

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02 DE AGOSTO DE 2022.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 14.248/2017 - Representação nº 165/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar exaustivamente possíveis má gestão e ilegalidade por omissão, assim como definição da responsabilidade de autoridades ambientais estaduais e municipais de Manaus, quanto à política de resíduos sólidos.

ACÓRDÃO Nº 1274/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, por preencher os Requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/02 (RITCE); 9.2. Julgar Procedente a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face dos Representados, uma vez que se evidenciou a falta de providências no sentido de priorizar ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos sólidos em âmbito local e cumprimento mínimo da política e plano municipais de resíduos; 9.3. Conceder Prazo de 18 (dezoito) meses ao Sr. Marcelo Jose de Lima Dutra, Secretário de Estado de Meio Ambiente - SEMA, na forma do art. 40. VIII, da Constituição do Amazonas, para que comprove ao TCE/AM o envio de projeto de regulamento administrativo ao Chefe do Executivo, que deve proclamar a efetiva obrigatoriedade, o prazo, a forma e a periodicidade, para que as indústrias e comércios situados no Amazonas ou que gerem resíduos no pósconsumo no Amazonas comprovem operações de logística reversa nos casos de produtos e resíduos previstos no art. 33 da Lei 12305/2010, observados, como piso, os percentuais eventualmente fixados em nível nacional por regulamentos e acordos setoriais; 9.4. Conceder Prazo de 18 (dezoito) meses ao Sr. Marcelo Jose de Lima Dutra, Diretor Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, na forma do art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas, para que comprove ao TCE/AM a expedição de portaria, que discipline a cobrança de comprovação das operações de logística reversa das indústrias e empreendimentos sob licenciamento estadual e obrigadas a apresentar o plano de gerenciamento de resíduos na forma do art. 20, 21, VII, c/c art. 24 e 31, III, IV, da Lei n. 12.305/2010; 9.5. Conceder Prazo de 18 (dezoito) meses ao Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, Secretário Municipal de Limpeza Urbana a ao Sr. Antônio Nelson de Oliveira Júnior, Secretário da SEMMAS, na forma do art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas, para comprovarem a esta Corte de Contas, o envio de projeto de regulamento administrativo ou de outro ato normativo ao Chefe do Executivo Municipal, que deve proclamar a efetiva obrigatoriedade, o prazo, a forma e a periodicidade, para que as indústrias e comércios locais ou que gerem resíduos no pós-consumo na capital amazonense comprovem operações de logística reversa nos casos de produtos e resíduos previstos no art. 33 da Lei 12305/2010, observados, como piso, os percentuais eventualmente fixados em nível nacional por regulamentos e acordos setoriais; 9.6. Conceder Prazo de 18 (dezoito) meses ao Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, Secretário Municipal de Limpeza Urbana a ao Sr. Antônio Nelson de Oliveira Júnior, Secretário da



SEMMAS, na forma do art. 40, VIII, para comprovarem à esta Corte de Contas plano de fortalecimento da política de gestão de resíduos sólidos em nível local contemplando a ordem de prioridade prevista em lei (Lei 12305/2010, art. 9.º) definindo o aterramento, reaproveitamento energético e incineração como última alternativa para disposição dos rejeitos) e o seguinte: 9.6.1. projeto de concepção e de viabilização de projeto de novo aterro ecológico sanitário para a cidade de Manaus, com todos os requisitos técnicos para máximo reaproveitamento dos resíduos recicláveis na produção; 9.6.2. plano de fortalecimento estratégico e universalização dos serviços municipais de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com inserção dos catadores, mediante contratação destes, implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais; 9.6.3. planejamento e ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; 9.6.4. efetivação e atualização do cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; 9.6.5. planos e ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; 9.6.6. projeto de expansão dos programas e estruturas de compostagem e manejo dos resíduos orgânicos de origem doméstica, com estudo da viabilidade de seu reaproveitamento como fertilizante ou biocombustível. 9.7. Determinar à Prefeitura de Manaus e a SEMULSP: 9.7.1. Agregar programa de educação ambiental para mobilizar as comunidades no entorno dos Postos de Entrega Voluntária (PEVs); 9.7.2. Avaliar a contratação das cooperativas de catadores para realizar a coleta seletiva em áreas pré-selecionadas, tendo como base a educação ambiental e a sensibilização; 9.7.3. Divulgar à população os caminhos para o descarte correto dos recicláveis, aparelhos e outros; 9.7.4. Estabelecer metas de redução do lixo doméstico considerando que o aumento da geração de resíduos sólidos, os altos custos financeiros e consequências negativas para o meio ambiente e para a sociedade; 9.7.5. Atender a interlocução com as entidades responsáveis para implementar a logística reversa em outros setores, com fito de realizar em conjunto os eventos preparatórios; 9.7.6. Incentivar a melhoria ambiental no projeto dos produtos e embalagens (promovendo o chamado ecodesign); 9.8. Determinar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente: 9.8.1. Monitorar o Termo de Compromisso de Logística Reversa com publicação dos resultados em seu sitio eletrônico; 9.8.2. Apresentar resultados em relação às demais agendas da logística reversa. 9.9. Determinar ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade: 9.9.1. Efetuar rotineiramente fiscalização nos ramais do Distrito Industrial II; 9.9.2. Monitorar o funcionamento das empresas prestadoras de serviços de destinação de resíduos averiguando seus locais de descarte; 9.9.3. Exigir a instalação de GPS nos caminhões e veículos das empresas prestadoras de servicos de destinação de resíduos, classificados como perigosos da Classe I e não perigosos da Classe IIA e IIB, incluindo industriais, construção civil e serviços de saúde/hospitalares; 9.9.4. Avaliar sempre que possível a possibilidade de destinar multas ambientais da área de resíduos sólidos para compensação ambiental e incremento a atuação de cooperativas e associações de catadores. 9.10. Determinar à DICAMB e recomende ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas que monitorem as providências quanto ao cumprimento da decisão a ser tomada neste processo e o grau de resolutividade dela decorrente diante dos inúmeros pontos levantados; 9.11. Determinar à SEPLENO que comunique aos Representados acerca do teor do presente acórdão, enviandolhe, para tanto, as peças principais (Relatório-Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público de Contas).



CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 16.821/2021 (Apensos: 11.719/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Andrade Braz, em face do Acórdão nº 540/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.719/2018.

ACÓRDÃO Nº 1279/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea f, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Andrade Braz, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, II, e 62, caput, da Lei 2.423/1996-LOTCEAM, combinado com o art. 154, caput, da Resolução TCE nº 04/2002-RITCEAM; 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Andrade Braz, no sentido de reformar o Acórdão nº 540/2021-TCE-Tribunal Pleno, proferido em sede de Prestação de Contas Anual, que julgou Irregular a Prestação de Contas do recorrente, referente ao exercício de 2017, bem como aplicou a este a multa de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos seguintes termos: 8.2.1. Alterar o item 10.1 do referido decisum, de modo a julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas do recorrente, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Caapiranga, referente ao exercício de 2017, conforme art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM; 8.2.2. Excluir o item 10.2 do referido decisum, que aplicou multa ao recorrente; 8.2.3. Excluir o item 10.3 do referido decisum, que determinava a emissão de ofício ao Ministério Público do Estado para adoção das medidas cabíveis, tendo em vista a propositura de julgamento das contas pela Regularidade com Ressalva; 8.2.4. Incluir ao decisum item para DAR QUITAÇÃO ao recorrente, tendo em vista o disposto no art. 24 da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM. 8.3. Dar ciência dos termos do julgado ao Sr. Francisco Andrade Braz; 8.4. Arquivar os autos, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 11.642/2016 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura do Município de Anamã, sob a responsabilidade do Sr. Jecimar Pinheiro Matos, referente ao exercício de 2015. **Advogados:** Ana Paula de Freitas Lopes - OAB/AM 7495 e Maiara Cristina Moral da Silva - OAB/AM 7738.

PARECER PRÉVIO Nº 49/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, por maioria, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Anamã, referentes ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Jecimar Pinheiro Matos, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, I, e do art. 58, "b", ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 11, II, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, em observância ao art.



71, I, da Constituição Federal e aos arts. 40, I, e 127, caput e §§2° e 4°, da Constituição do Estado do Amazonas, conforme delineado na fundamentação do Voto. Vencido o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos que votou pela emissão do Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas e determinações a origem.

ACÓRDÃO Nº 49/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Considerar revel o Sr. Jecimar Pinheiro Matos, Prefeito Municipal de Anamã, no exercício de 2015, quanto à Notificação n.º 001/CI/DICOP-ANM (fls. 661/676), relacionada às irregularidades atinentes às obras e serviços de engenharia, nos termos do art. 20, §4°, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM; 10.2. Determinar o encaminhamento, após a sua devida publicação, do Parecer Prévio, acompanhado do Relatório/Voto e de cópia integral do Processo à Câmara Municipal de Anamã, para que, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois tercos dos membros da Câmara Municipal: 10.3. Determinar, diante dos indícios de improbidade administrativa, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua atuação, na forma do art. 22, §3°, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 190, III, "b", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; 10.4. Determinar à Secretaria de Controle Externo – SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processos autônomos em relação às impropriedades não sanadas, constantes dos itens 8, 10, 11, 14, 16 a 18, 21 a 26 e 28, da fundamentação do Voto, e dos subitens 1.1 a 1.8, 2.1 a 2.8, 3.1 a 3.24, 4.1 a 4.8, 5.1 a 5.24, 6.1 a 6.8, do Relatório Conclusivo n.º 044/2017 - DICOP (fls. 3442/3459), a serem submetidos ao julgamento deste Tribunal, com o carreamento a eles dos documentos e relatórios que se encontram nestes autos relacionados às irregularidades retromencionadas; 10.5. Dar ciência ao Sr. Jecimar Pinheiro Matos. por meio de seus representantes legais, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para que tome as providências que entender cabíveis; 10.6. Arquivar o processo, após expirados os prazos legais.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 12.275/2020 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Uarini, de responsabilidade do Sr. Marcelo Marreira Barbosa, referente ao exercício de 2019. Advogados: Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - OAB/AM 4447, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243 e Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221.



ACORDAO Nº 1285/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM. por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Uarini, referente ao exercício de 2019, tendo como responsável o Sr. Marcelo Marreira Barbosa, Presidente daquela Casa e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso, II c/c o art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96 c/c o art. 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, em razão das irregularidades indicadas na fundamentação deste Voto; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Marcelo Marreira Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I "a", da Lei n° 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, I, "a", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM, perfazendo o montante de R\$ 6.827,20 (seis mil, oitocentos e vinte e sete e vinte sentavos), por cada mês (janeiro, fevereiro, março e dezembro/2019) de descumprimento do prazo na inserção dos dados contábeis, constante no item 10, da fundamentação deste Voto e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo. a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Marcelo Marreira Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art. 54, I, "c", da Lei n° 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso I, "c", da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, pelo não envio do Relatório de Gestão Fiscal (1° e 2° semestres/2017), ao Sistema GEFIS, perfazendo o montante de R\$ 3.413.60 (três mil. quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), conforme o item 11, da fundamentação deste Voto e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subsecões III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme



estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Marcelo Marreira Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), conforme os termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, pelas falhas indicadas nos itens 12, 13, 14.1, 17.1, 18.1, 18.2, 19.1, 20.1, 20.2 e 20.3, da fundamentação deste Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.5. Recomendar à Câmara Municipal de Uarini que: 10.5.1. em busca de alinhar-se à recente decisão do STF, tome as medidas que entender cabíveis à realização de concurso público para provimento de cargo efetivo para controlador interno; (item 16, da fundamentação do Voto); 10.5.2. tome as providências cabíveis à realização de concurso público para o provimento dos cargos necessários à prestação dos serviços jurídicos e de contabilidade. (itens 18 e 19, da fundamentação do Voto); 10.5.3. providencie o efetivo controle do uso veicular, permitindo apurar o cumprimento da finalidade pública dos deslocamentos. (item 20, da fundamentação do Voto). **10.6. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que se foram tomadas medidas, no âmbito da Câmara Municipal de Uarini, a respeito da temática envolvendo veículos e consumo de combustível; 10.7. Dar ciência ao Sr. Marcelo Marreira Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, acerca do teor da decisão; 10.8. Arquivar os autos após os prazos legais.

PROCESSO Nº 11.153/2022 (Apensos: 11.117/2022, 11.122/2022, 11.080/2022, 10.931/2022 e 11.083/2022) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, em face do Acórdão n° 946/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.122/2022. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. ACÓRDÃO Nº 1290/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator , em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, em face do Acórdão nº 15/2006–TCE–



Tribunal Pleno (fls. 1342/1343 do processo nº. 11117/2022, em apenso), pois demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 145, c/c art. 157 da Resolução nº 4/02 – TCE/AM; **8.2. Dar Provimento, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gean Campos de Barros**, de modo a anular o Acórdão nº 15/2006–TCE–Tribunal Pleno (fls. 1342/1343 do Processo nº 11117/2022, em apenso), determinando-se a reabertura da instrução processual da Prestação de Contas autuada sob o processo físico nº 1764/2006, convertido em processo eletrônico nº. 11117/2022, a fim de que as Unidades Técnicas e o Ministério Público de Contas caracterizem e distingam os atos de governo e os atos de gestão, para subsidiar o Relator na análise da prestação de contas e na formulação do Parecer Prévio, em razão do exposto na Fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** do Relatório/ Voto e do decisório superveniente ao Recorrente, Sr. Gean Campos de Barros, por meio de seus representantes legais; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO Nº 14.472/2019 (Apenso: 11.861/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão n° 405/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.861/2016. Advogados: Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276 e Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193.

ACÓRDÃO Nº 1293/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996, c/c o artigo 154 da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; 8.2. Negar Provimento ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se manter incólume o Acórdão nº 405/2019–TCE–Tribunal Pleno; 8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 16.761/2021 (Apenso: 11.723/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques, em face do Acórdão nº 698/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.723/2019. **Advogado:** Mauricio Lima Seixas - OAB/AM 7881.

ACÓRDÃO Nº 1232/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea fr, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração da Sra.



Julia Fernanda Miranda Marques, por ter sido interposto nos termos regimentais; 8.2. Dar provimento ao presente Recurso de Reconsideração da Sra. Julia Fernanda Miranda Marques, no sentido de alterar o Acórdão nº 698/2021-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do processo nº 11.723/2019, referente à Prestação de Contas Anual, exercício 2018, do Hospital e Pronto Socorro da Criança – ZONA OESTE, que passa a ter a seguinte redação: 8.2.1. Julgar Regular a Prestação de Contas da Sra. Julia Fernanda Miranda Marques, responsável pelo Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste, exercício de 2018, excluindose o item 10.2 relativo à multa aplicada, mantendo o item 10.3 de comunicação à interessada. 8.3. Dar quitação à Julia Fernanda Miranda Marques; 8.4. Determinar à Secretaria do Pleno que dê ciência aos interessados.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 14.619/2021 (Apenso: 11.658/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Benedito Xavier de Carvalho, em face do Acórdão n° 225/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.658/2019. **Advogado:** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846.

ACÓRDÃO Nº 1237/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea f, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Benedito Xavier de Carvalho, Diretor-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha – SAAE à época, em face do Acórdão nº 225/2020-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11.658/2019, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 4/2002-TCE/AM por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art. 62 da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 154 da Resolução 04/2002-RITCE/AM; 8.2. Negar Provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Benedito Xavier de Carvalho, Diretor-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha – SAAE à época, mantendo-se na totalidade o Acórdão nº 225/2020-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11.658/2019, por restar comprovado que não houve ausência de fundamentação e nem violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como restou sem saneamento as impropriedades constantes nos autos processuais; 8.3. Dar ciência ao Sr. Benedito Xavier de Carvalho e seu patrono, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for proferido pelo colegiado, para que tome ciência do decisório. Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 16.170/2021 (Apensos: 16.770/2021, 12.870/2020, 12.871/2020, 16.563/2021) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Iran de Souza Lima, em face do Acórdão nº 488/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.871/2020. Advogados: Yuri Dantas Barroso - OAB/AM 4237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes — OAB/AM 4976, Alexandre Pena de Carvalho - OAB/AM 4208, Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666, Clotilde Miranda Monteiro de Castro - OAB/AM 8888, Carlos Edgar Tavares de Oliveira - OAB/AM 5910, Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868, Sergio Roberto Bulcâo Bringel Junior — OAB/AM 14182 e Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225.



ACÓRDÃO Nº 1240/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Antônio Iran de Souza Lima, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; 8.2. Negar Provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Iran de Souza Lima, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 488/2021-TCE-Segunda Câmara, em razão de que o recorrente não logrou êxito em sanar ou afastar de si a responsabilidade pelas restrições que conduziram à irregularidade das contas e à aplicação de multa; 8.3. Dar ciência da decisão ao Sr. Antônio Iran de Souza Lima, por intermédio de seus patronos.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 16.563/2021 (Apensos: 16.770/2021, 12.870/2020, 12.871/2020 e 16.170/2021) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, em face do Acórdão n° 488/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 12.871/2020. Advogados: Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024 e Celiana Assen Felix - OAB/AM 6727.

ACÓRDÃO Nº 1239/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; 8.2. Negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 488/2021-TCE-Segunda Câmara, em razão de que a recorrente não logrou êxito em sanar ou afastar de si a responsabilidade pelas restrições que conduziram à irregularidade das contas e à aplicação de multa; 8.3. Dar ciência da decisão à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por intermédio de seus patronos.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO № 14.382/2017 - Representação n° 203/2017/MPC-EFC formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito Municipal de Manaquiri, em razão da omissão em responder a requisição desta Corte de Contas. Advogados: Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 011413, Elizabeth Cristina V. de Menezes - OAB/AM 13962, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito - 6474 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428.

ACÓRDÃO Nº 1243/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.**



Conhecer da Representação apresentada pelo Parquet de Contas em face do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito do Município de Managuiri, exercício 2017, na medida em que os requisitos gerais de admissibilidade foram observados, nos termos do art. 288, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 9.2. Julgar Procedente esta Representação apresentada pelo Parquet de Contas em face do Sr. Jair Aquiar Souto, Prefeito do Município de Managuiri, exercício 2017, na medida em que restou comprovado que o gestor não utilizou a integralidade dos recursos do FUNDEB no exercício em que lhe foram creditados e não aplicou o saldo restante até o primeiro trimestre do exercício seguinte; 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito do Município de Managuiri, exercício 2017, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, ante a grave infração à norma, na medida em que houve desrespeito ao art. 21 da Lei nº 11.494/2007, em vigência à época, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.4. Representar ao Ministério Público do Estado do Amazonas para tomar as medidas que entender cabíveis; 9.5. Dar ciência deste Decisum ao Sr. Jair Aguiar Souto.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 12.076/2017 - Tomada de Contas Anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva-SAAE, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Valdemir Pereira Monteiro Filho e Sr. Fabiano Almeida Tavares.

ACÓRDÃO Nº 1320/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva-SAAE, exercício de 2016, de responsabilidade dos Srs. Valdemir Pereira Monteiro Filho (período de gestão de 14/10/2016 a 31/12/2016), e Fabiano Almeida Tavares (período de gestão de 01/01/2016 a 13/10/2016), nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, inciso II e 22, III, alínea "b", da Lei nº 2423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso III, alíneas "a", "b", da Resolução nº 04/2002-TCE; 9.2. Considerar revel o Srs. Fabiano Almeida Tavares e Valdemir pereira Monteiro Filho, na forma do disposto no § 4º do art. 20, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c do art. 88 da Resolução nº 04/2002 – RITCE, pelo não atendimento das Notificações via Edital de nºs 014/2020 e 015/2021, respectivamente; 9.3. Aplicar Multa ao



Sr. Fabiano Almeida Tavares, no valor de R\$ 23.895,18 (vinte e três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos) com base no art. 54 II, III e IV da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, II, alínea "a" c/c inciso V e VI, da Resolução TCE/AM n. 04/02, com nova redação dada pela Resolução n. 04/2018, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, referente às impropriedades listadas neste Relatório/Voto, bem como pelo não atendimento, no prazo fixado, ao Edital de Notificação de nº 014/2020. (restrições 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, constantes na Notificação nº 001/2017-CI/DICAMI) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subsecões III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.4. Aplicar Multa ao Sr. Valdemir Pereira Monteiro Filho, no valor de R\$ 23.895,18 (vinte e três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos), com base no art. 54 II, III e IV, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, II, alínea "a" c/c o e inciso V e VI, da Resolução TCE/AM n. 04/02, com nova redação dada pela Resolução n. 04/2018, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orcamentária, operacional e patrimonial, ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, referente às impropriedades listadas neste Relatório/Voto, bem como pelo não atendimento, no prazo fixado, ao Edital de Notificação de nº 015/2021 (restrições 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 1, constantes na Notificação nº 002/2017-CI/DICAMI), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.5. Considerar em Alcance o Sr. Fabiano Almeida Tavares, no valor de R\$ 352.893,19 (trezentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e dezenove centavos), nos termos do art. 304, inciso I, III e VI, da Resolução nº 04/2002, devido às restrições não sanadas (• Restrição nº 14 da Notificação nº 001/2017-CI/DICAMI - Sr. Fabiano Almeida Tavares, referente ao período 01/01/2016 a 13/10/2016, pela inexistência dos comprovantes de gastos do montante



debitado das contas correntes de titularidade do SAAE, no período de sua gestão e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva); 9.6. Considerar em Alcance o Sr. Valdemir Pereira Monteiro Filho, no valor de R\$ 127.384,75 (cento e vinte e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002, pela inexistência dos comprovantes de gastos do montante debitado das contas correntes de titularidade do SAAE, no período de sua gestão e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva.

PROCESSO Nº 11.321/2020 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, de responsabilidade da Sra. Neumice Reges Pinto, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Ricardo Mendes Lasmar OAB/AM 5933 e Rodrigo Mendes Lasmar OAB/AM 12480.

ACÓRDÃO Nº 1275/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Neumice Reges Pinto, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, II, 2°, 4°, 5°, I e 22, III, "b" e "c", da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 11, III, "a" 3 e art. 188, § 1°, III, "b" e "c", do Regimento Interno do TCE/AM; 10.2. Aplicar Multa a Sra. Neumice Reges Pinto no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), nos termos do art. 1°, XXVI c/c o art. 54, I, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 308, III, da resolução n. 04/2002-TCE/AM, referente à impropriedade constante no Achado de Auditoria nº 06 (Relatório Conclusivo nº 2/2022-DICAMI). considerando a grave violação à norma legal na contratação de servidores comissionados com grau de parentesco entre si e entre agentes políticos. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias para na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE"; 10.3. Aplicar Multa a Sra. Neumice Reges Pinto no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte sete reais e dezenove centavos), em virtude de ato de gestão antieconômico que resultou injustificado dano ao erário, praticados na gestão do almoxarifado e do patrimônio do órgão, especialmente no tocante ao consumo de derivados de petróleo e utilização de veículo, referente à impropriedade contida no Achado de Auditoria nº 09 (Relatório Conclusivo nº. 2/2022-DICAMI), nos termos do art. 54, III, da Lei Orgânica n. 2.423/1996, c/c com o art. 308, V, do Regimento Interno do TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias para esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE"; 10.4. Recomendar a Câmara Municipal de Novo Aripuanã, para que tome as devidas providências, a serem verificadas pelas próximas comissões de inspeção, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 54, da Lei estadual nº 2.423/1996; **10.4.1.** Quanto ao aprimoramento das práticas de controle do almoxarifado do órgão, especialmente no que se refere: 10.4.1.1. Ao Recebimento, que consiste na identificação do material recebido, no confronto do documento fiscal com o pedido, na inspeção qualitativa e quantitativa do material e na aceitação formal do mesmo; 10.4.1.2. À Estocagem, que tem por finalidade a guarda, localização,



segurança e preservação do material, evitando-se, assim, a perda, o extravio, o perecimento e a deterioração dos itens adquiridos; 10.4.1.3. E à Distribuição dos materiais, que consiste, basicamente, na entrega ao solicitante, devendo ocorrer, preferencialmente, por meio de requisição, documento oficial contendo a descrição padronizada do material, assinatura identificada do recebedor, quantidade compatível com a necessidade, dentre outras informações importantes; 10.4.2. Quanto ao aprimoramento das práticas de registro e controle do patrimônio do órgão, englobando, preferencialmente, os seguintes eventos: 10.4.2.1. Recebimento; 10.4.2.2. Descrição do material para fins cadastrais; 10.4.2.3. Registro patrimonial ou tombamento; 10.4.2.4. Identificação patrimonial; 10.4.2.5. Cadastro patrimonial; 10.4.2.6. Movimentação dos bens patrimoniais; 10.4.2.7. Baixa de bens patrimoniais; 10.4.2.8. Alienação; 10.4.2.9. Inventário; 10.4.2.10. Auditoria dos bens patrimoniais. 10.5. Recomendar à Câmara Municipal de Novo Aripuanã: 10.5.1. Viabilize a organização de seu quadro de pessoal, providenciando a realização de concurso público conforme exigência do art. 37 da CF/88; 10.5.2. Mantenha o portal da transparência atualizado, nos termos das legislações pertinentes; 10.6. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após o prazo fixado, em caso de não recolhimento dos valores das penas pecuniárias impostas, proceda à instauração da cobrança executiva, nos termos do art. 173, do Regimento Interno do TCE/AM.

PROCESSO Nº 12.500/2020 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Direitos do Idoso − FMDI, de responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 1276/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Direitos do Idoso-FMDI, exercício 2019, de responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.2. Dar quitação plena à Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.3. Recomendar ao Fundo Municipal de Direitos do Idoso - FMDI que cumpra com rigor as disposições normativas elencadas na Lei nº 1515/2010, especialmente o art. 3º, §3º, inciso I; 10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos autos. Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.988/2021 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinha, de responsabilidade do Sr. Marcio Rogerio Tavares Reis, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Marcos dos Santos Carneiro OAB/AM 12846.

ACÓRDÃO Nº 1277/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual** da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinha, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Marcio Rogerio Tavares**



Reis, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, II, c/c art. 22, II da Lei n° 2.423/96, e art. 188, § 1°, II, da Resolução n° 04/02-TCE/AM; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Marcio Rogerio Tavares Reis no valor de R\$ 1.706,80 (um mil setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, diante do fato de que, embora as contas tenham sido consideradas regulares com ressalvas, há impropriedades identificadas e consideradas não sanadas citados neste Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Secão Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Determinar o arquivamento dos autos, após cumpridas as providências supracitadas.

PROCESSO Nº 13.247/2021 - Denúncia formulada pelo Sr. Robson Almeida de Siqueira Filho contra o Prefeito do Município de Itacoatiara, Sr. Mário Jorge Bouez Abrahim, em face de supostas irregularidades. **Advogado:** Ramon da Silva Caggy – Procurador do Município.

ACÓRDÃO Nº 1278/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5°, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a Denúncia, formulada pelo Sr. Robson Almeida de Sigueira Filho, vereador de Itacoatiara, em face do Sr. Mário Jorge Bouez Abrahim, Prefeito daquele município, por preencher os requisitos do art. 279, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM; 9.2. Julgar Improcedente a Denúncia formulada pelo Sr. Robson Almeida de Siqueira Filho, uma vez que, diante de que tudo o que foi analisado nos autos e diante das alegações desta demanda, não há a configuração de indícios suficientes para afastar a legalidade, a legitimidade e a economicidade do Pregão Presencial Nº 006/2021 e da contratação emergencial para prestação de servicos de coleta de lixo hospitalar; 9.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Itacoatiara que promova a ampla publicidade e o aumento da competitividade nos procedimentos licitatórios, por meio da publicação de licitações e contratos no portal de transparência digital, a contar da ciência da decisão desta Corte de Contas, consoante o que determina o art. 6°, I; o art. 7°, VI; o art. 8°, §1°, IV e o art. 8°, § 2° da Lei 12.527/20211; bem como o art. 48, §1°, inciso II da LC 101/2000 (LRF); **9.4. Dar ciência** ao Denunciante, Sr. Robson Almeida de Sigueira Filho, assim como à Prefeitura Municipal de Itacoatiara, na pessoa de seu Prefeito, acerca do teor do Acórdão, encaminhando-lhes, juntamente o Ofício de comunicação do julgado, cópias do decisum e do Relatório-Voto; 9.5. Arquivar o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais.



PROCESSO Nº 17.538/2021 (Apensos: 11.270/2021, 11.288/2014 e 10.529/2015) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão n° 973/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.270/2021.

ACÓRDÃO Nº 1280/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator , em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, contra o Acórdão nº 973/2021-TCE-Segunda Câmara, nos termos do art. 59, IV, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 157 do Regimento Interno do TCE/AM; 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, para Reformar o Acórdão nº 973/2021-TCE- Primeira Câmara, excluindo seu item 7.2; 8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento.

PROCESSO Nº 12.348/2022 (Apensos: 13.109/2017, 10.334/2017 e 13.595/2016) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Hamilton Alves Villar, em face do Acórdão n° 37/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.109/2017.

ACÓRDÃO Nº 1281/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Hamilton Alves Villar, contra o Acórdão nº 37/2019-TCE-Tribunal Pleno, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Hamilton Alves Villar, para Anular o Parecer Prévio e o Acórdão de nº 37/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarados nos autos de nº 13.109/2017; 8.3. Determinar o retorno dos autos ao relator do processo nº 13.109/2017 para que seja procedida a adequação da análise da Tomada de Contas do Executivo Municipal de Careiro, exercício 2016, aos termos da Portaria nº 152/2021-GP, tendo em vista o posicionamento do STF no RE 848826/DF; 8.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento.

PROCESSO Nº 12.828/2022 - Representação em desfavor do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, Prefeito Municipal de Atalaia do Norte no exercício financeiro de 2019, em razão de possíveis indícios de irregularidades no cumprimento das disposições referentes ao GEFIS.

ACÓRDÃO Nº 1282/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** o Arquivamento da Representação, sem resolução do mérito, conforme o art. 485, V do CPC c/c art. 127 da Lei 2.423/96, uma vez que a matéria em apreço já está sendo analisada nos autos do Processo TCE n.



12830/2022, caracterizando-se a litispendência, bem como em homenagem ao princípio da economia processual.

PROCESSO Nº 13.243/2022 (Apenso: 11.994/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Emilio Andrade Resk, em face do Acórdão nº 689/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.994/2021.

ACÓRDÃO Nº 1283/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator , em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Emilio Andrade Rezk, contra o Acórdão nº 689/2021-TCE-Segunda Câmara, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Emilio Andrade Rezk, para Reformar o Acórdão nº 689/2021-TCE-Segunda Câmara, no sentido de determinar a inclusão da seguinte determinação: 7.7.2. Conceder prazo de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo Estadual e à Fundação Amazonprev para que retifiquem a guia financeira e o ato aposentatório do Sr. Emílio Andrade Rezk, incluindo a Gratificação de Tempo Integral, Gratificação de Produtividade, Gratificação de Extensão e Defesa Sanitária, Vantagem Pessoal da EMATER e atualizando o Adicional por Tempo de Serviço. 8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento.

PROCESSO Nº 10.945/2019 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, sob a responsabilidade do Sr. José Maria Silva da Cruz, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

PARECER PRÉVIO Nº 50/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das Contas Gerais da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito, em observância ao art. 71, inciso I, da Constituição Federal, art. 40, inciso I, c/c art. 127, §§ 2° e 4° da Constituição do Estado do Amazonas, art. 11, inc. II, Resolução n° 04/2002-TCE/AM c/c os termos do art. 1, inciso I, c/c art. 58, alínea "b", da Lei n° 2423/96, conforme irregularidades identificadas quanto aos atos de gestão e de governo, explanados na fundamentação do Relatório/Voto.

ACÓRDÃO Nº 50/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que



passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Determinar o encaminhamento, após a sua devida publicação, do respectivo Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral do Processo à Câmara Municipal de Boca do Acre, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos guinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão inclusos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; 10.2. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processos em relação às impropriedades não sanadas, constantes nas restrições 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 10, 11, 11.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 12 - b, 13, 14, 15, 18 - a e b e 21 da DICAMI, elencadas na fundamentação deste, a serem submetidas ao julgamento deste Tribunal, com o carreamento a eles dos documentos e relatórios que se encontram nos autos relacionados às irregularidades retromencionadas; 10.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Boca do Acre: 10.3.1. Observe quanto à definição das unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, esclarecendo a metodologia e/ou técnica quantitativa da estimação, relacionadas às Atas de Registro de Preços (item 16); 10.3.2. Oferte suporte ao Conselho Fiscal do FUNDEB para que realize sua função, nos termos dos dispositivos legais (item 22); 10.3.3. Adote a constante atualização dos registros de Fichas Funcionais e Financeiras dos servidores da Prefeitura em comento (item 25). 10.4. Dar ciência ao Sr. Jose Maria Silva da Cruz, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para que tome as providências que entender cabíveis; 10.5. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 11.582/2020 – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Japurá, de responsabilidade do Sr. Antonio da Silva, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149.

ACÓRDÃO Nº 1284/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator , em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Antonio da Silva, considerando o adimplemento dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 145 e 148, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; 7.2. Negar Provimento, no mérito, aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Antonio da Silva, para manter in totum o Acórdão nº 883/2022 – TCE – Tribunal Pleno, de 7 de junho de 2022 (fls. 352/354), tudo nos termos dos arts. 59, III, e 63, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 148, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas); 7.3. Dar ciência do teor da decisão ao Sr. Antonio da Silva, por meio de seu patrono habilitado nos autos, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório-Voto e do Acórdão correspondente.



PROCESSO Nº 13.993/2020 (Apensos: 12.502/2017 e 11.479/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pela empresa C.S. Construção, Conservação e Serviços Ltda., em face do Acórdão nº 650/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.479/2017. Advogados: Leonardo Milon de Oliveira - OAB/AM 12239, Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra - OAB/AM 3281, Leonardo Fernandes Rodrigues da Silva - OAB/AM 6276, Victor Medeiros Dantas de Goes - OAB/AM 7189, Porfírio Almeida Lemos Neto - OAB/AM 6117, Rennalt Lessa de Freitas - OAB/AM 8020 e Maria Isabel Gurgel do Amaral Pinto - OAB/AM 14119.

ACÓRDÃO Nº 1286/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea f, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator , em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa C.S. Construção, Conservação E Serviços LTDA., em face do Acórdão nº 650/2020-TCE-Tribunal Pleno (fls. 1993/1997, do Processo nº 11.479/2017, apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução nº 04/2002-TCE-AM (RITCE/AM) e nos arts. 59, II, e 62 da Lei nº 2.423/1996; 8.2. Negar Provimento no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pela empresa C.S. Construção, Conservação E Serviços LTDA., para manter, na íntegra, o Acórdão nº 650/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo n.º 11.479/2017, apenso, conforme exposto ao longo da fundamentação do Voto; 8.3. Dar ciência à Recorrente, empresa C.S. Construção, Conservação E Serviços LTDA., por meio de seus representantes legais, acerca do teor do decisório; 8.4. Arquivar o processo, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo n.º 11.479/2017, apenso, ao seu respectivo relator, para as providências cabíveis. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.666/2021 – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação – FUNDEB/Tabatinga, exercício 2020, sob a responsabilidade do Sr. Valdiney da Silva dos Santos. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 1287/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Valdiney da Silva dos Santos, Gestor e Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação – FUNDEB/Tabatinga, em face do Acórdão n.º 886/2022 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 1086/1089), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 145 e 148, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; 7.2. Negar Provimento, no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Valdiney da Silva dos Santos, Gestor e Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação – FUNDEB/Tabatinga, em face do Acórdão n.º 886/2022 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 1086/1089), mantendo-se, na íntegra, seu teor, conforme Fundamentação do Voto; e 7.3. Dar



ciência ao embargante, Sr. Valdiney da Silva dos Santos, acerca do Relatório/Voto e do decisório superveniente.

PROCESSO Nº 16.760/2021 (Apenso: 13.743/2021) — Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas — DPE, em face do Acórdão nº 126/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.743/2021. **Advogado:** Ricardo Queiroz de Paiva — Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 1288/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer os Embargos de Declaração opostos pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, por meio de seu Defensor Público Geral Dr. Ricardo Queiroz de Paiva, em face do Acórdão n. 721/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 240–241), o qual conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo embargante em face do Acórdão n. 126/2020-TCE-Tribunal Pleno (fls. 339-341 do processo n. 13.743/2021, em apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade; **7.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, por meio de seu Defensor Público Geral Dr. Ricardo Queiroz de Paiva, em face do Acórdão n. 721/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 240–241), e lhes atribuir efeito infringente, alterando seu item 8.2 para que tenha a seguinte redação: Dar provimento ao Recurso de Reconsideração (fls. 2-42) interposto pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE, por meio de seu Defensor-Público Geral, Dr. Ricardo Queiroz Paiva, em face do Acórdão n. 126/2020-TCE-Tribunal Pleno (fls. 339-341 do processo n. 13.743/2021, em apenso), para lhe dar a seguinte redação: 9.1 Conhecer a Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo -SECEX/AM em face da Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; 9.2 Julgar improcedente a Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/AM em face da Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM, pois, em razão da autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria, decorrente, especialmente, da Emenda Constitucional n. 45/04 e das reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, não pode a entidade ser vinculada ao Poder Executivo para fins do limite de gastos com pessoal constante no art. 20, II, "c", da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9.3 Determinar à Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE/AM que, antes de prover cargos públicos para seus quadros, observe o limite global de gastos com pessoal do Estado, em observância ao estabelecido pelo art. 19, II, da LC n. 101/00, além de cumprir o que dispõe o art. 169 da CF/88, em especial seu §1°; e 9.4 Recomendar à Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM que envide esforços a fim de que seja alterada a LC n. 101/00, de modo a expressamente fixar o percentual do limite de gastos com pessoal da Defensoria Pública em seu art. 20. 7.3. Dar ciência à Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, por meio de seu Defensor Público Geral Dr. Ricardo Queiroz de Paiva, acerca do Voto, bem como da decisão superveniente desta Corte; e 7.4. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.723/2022 (Apenso: 11.159/2019) − Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nelson José Batista Lacerda, em face do Acórdão n° 1180/2021-TCE-



Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.159/2019. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 1289/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Nelson José Batista Lacerda, considerando o adimplemento dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 145 e 148, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.2. Negar Provimento, no mérito, aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Nelson José Batista Lacerda, para manter in totum o Acórdão nº 893/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, de 7 de junho de 2022 (fls. 59/60), tudo nos termos dos arts. 59, III, e 63, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 148, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas); 7.3. Dar ciência do teor da decisão ao Sr. Nelson José Batista Lacerda, por meio de seus patronos habilitados nos autos, encaminhando-lhes cópia reprográfica do Relatório-Voto e do Acórdão correspondente. Declaração de Impedimento: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.544/2022 (Apensos: 13.020/2021 e 12.605/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 1226/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.605/2021.

ACÓRDÃO Nº 1299/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM nº 4/2002; 8.2. Dar Provimento, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, reformando assim o Acórdão nº 1226/2021–TCE–Segunda Câmara exarado no Processo nº 12605/2021, para excluir o item 7.2 e reconhecer a legalidade do ato concessório da pensão concedida originalmente pela Amazonprev, com a redução do art. 24 da EC 103/19; 8.3. Dar ciência à Recorrente, Fundação Amazonprev e à Sra. Joana Amélia Oliveira de Sousa, do teor da decisão; 8.4. Arquivar os presentes autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 12.875/2022 (Apenso: 13.863/2021) - Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - Manausprev, em face do Acórdão n° 1364/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.863/2021. Advogado: Eduardo Alves Marinho- Procurador Autárquico.

ACÓRDÃO Nº 1291/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Manaus Previdência - Manausprev**, em face do Acórdão nº 1364/2021–



TCE-Primeira Câmara (fls. 108/109, do Processo nº 13.863/2021, em apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, combinado com o art. 151, "caput", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; 8.2. Dar Provimento, no mérito, ao Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - Manausprev, a fim de reformar o Acórdão nº 1364/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado no processo nº 13.863/2021, em apenso, conforme exposto ao longo da fundamentação do Voto, nos seguintes termos: 8.2.1. Julgar legal a Portaria nº 239/2021 – GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. no dia 12 de maio de 2021 (fls. 73/76 do Processo nº 13.863/2021, em apenso), a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte ao Sr. Rafael Coelho Barbosa na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Maria Gizela Amâncio Barbosa, no cargo Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 102.104-4D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA; 8.2.2. Determinar o registro da pensão por morte concedida em favor do Sr. Rafael Coelho Barbosa, no setor competente desta Corte de Contas, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. 8.3. Dar ciência à Manaus Previdência - Manausprev, recorrente, e ao pensionista, Sr. Rafael Coelho Barbosa, por meio de seus representantes legais, do teor da decisão.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 13.007/2017 - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 11/2012, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, e o Município de Autazes. Advogados: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 1292/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 11/2012, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim e o Município de Autazes, representado pelo Prefeito, à época, Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; 8.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 11/2012, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim e o Município de Autazes, representado pelo Prefeito, à época, Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/1996-TCE/AM; 8.3. Determinar à SEDUC e à Prefeitura de Autazes que nas futuras transferências voluntárias observem a Resolução 12/2012-TCE/AM e não incorram nas irregularidades apontadas nesta decisão, especialmente, que observem a obrigatoriedade da aplicação de contrapartida conforme a Lei nº 101/2000, cumpra o percentual mínimo definido pela LDO vigente à época do ajuste e demonstre que existe previsão orçamentária na LOA da época da subscrição do ajuste; 8.4. Dar quitação ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio; 8.5. Dar ciência ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, à SEDUC e à Prefeitura de Autazes, da decisão e do Relatório-voto; 8.6. **Arquivar** o processo nos termos regimentais.



PROCESSO Nº 11.923/2020 (Apenso: 11.381/2019) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, de responsabilidade do Sr. Glênio José Marques Seixas, referente ao exercício de 2019. Advogados: Klelson Alves da Silva - OAB/AM 10922, Francinilberson Beltrão Ayres - OAB/AM 7956. PARECER PRÉVIO Nº 51/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7°, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1°, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5°, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Barreirinha, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Glênio José Marques Seixas, Prefeito Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, e artigo 3°, inciso III, da Resolução n°. 09/1997.

ACÓRDÃO Nº 51/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Determinar À ORIGEM que, nos termos do §2°, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: 10.1.1. Descumprimento no prazo de publicação dos demonstrativos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO inerente ao 6° bimestre do exercício, ao sistema e-Contas (GEFIS), conforme, artigo 165, § 3°, CF/1988, c/c o artigo 52, da Lei Complementar nº. 101/2000 (prazo legal 30 dias após o período); 10.1.2. Descumprimento no prazo de envio ao TCE dos demonstrativos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, com atrasos de remessas do 1 º ao 5° bimestres e o não envio da remessa do 6° bimestre do exercício, ao sistema e-Contas (GEFIS), conforme Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24/2013, artigo 4° inciso III (45 dias após o período); 10.1.3. Descumprimento dos prazos de publicação dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal-RGF inerente ao 2º semestre do exercício ao sistema e-Contas (GEFIS), conforme artigo 55, § 2° da Lei Complementar nº. 101/2000 (prazo legal 30 dias após o período); 10.1.4. Descumprimento dos prazos das remessas do lº e 2° semestres do Relatório de Gestão Fiscal-RGF, como mostra a evidência o artigo 32, inciso II, alínea "h", da Lei Estadual nº. 2423/1996 (LOTCE/AM) c/c Resoluções TCE 15 e 24/2013 (prazo legal 60 dias após o período). 10.2. Determinar o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Barreirinha, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julque as referidas Contas; 10.3. Determinar à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 6.8.8 da DICAMI e de 07 a 46 da DICAMI, listados na



fundamentação do VOTO; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho dos autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Barreirinha e à Prefeitura Municipal.

PROCESSO Nº 16.420/2020 - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 16/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **Advogado:** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715.

ACÓRDÃO Nº 1294/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 016/2010-Ciama, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, (Concedente), representado pelo seu Diretor-Presidente, à época, Sr. Antônio Aluízio Barbosa Ferreira, e o Município de Itacoatiara (Convenente), representada pelo Prefeito, à época, Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; 8.2. Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 016/2010-CIAMA, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, representado pelo seu Diretor-Presidente, à época, Sr. Antônio Aluízio Barbosa Ferreira e o Município de Itacoatiara, representada pelo Prefeito, à época, Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; 8.3. Determinar à CIAMA e à Prefeitura Municipal de Itacoatiara que nas futuras transferências voluntárias observem a Resolução 12/2012 - TCE/AM e não incorram nas irregularidades apontadas nesta decisão, especialmente, que observem a obrigatoriedade da aplicação de contrapartida conforme a Lei nº 101/2000, que cumpram o percentual mínimo definido pela LDO vigente à época do ajuste e que demonstrem que existe previsão orcamentária na LOA da época da subscrição do ajuste: 8.4. Dar quitação ao Sr. Antônio Aluízio Barbosa Ferreira e ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira representante da Prefeitura Municipal de Itacoatiara; 8.5. Dar ciência ao Sr. Antônio Aluízio Barbosa Ferreira, ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, à CIAMA e à Prefeitura Municipal de Itacoatiara da decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 12.218/2021 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Coari, de responsabilidade do Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro e da Sra. Jeany de Paula Amaral Pinheiro, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428.

PARECER PRÉVIO Nº 52/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Coari, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Adail Jose Figueiredo Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari e Ordenador de



Despesas, no período de 01.01.2020 a 18.11.2020, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997; 10.2. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Coari, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da Senhora Jeany de Paula Amaral Pinheiro, Prefeita Municipal de Coari e Ordenador de Despesas, no período de 18.11.2020 a 31.12.2020, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997.

ACÓRDÃO Nº 52/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Determinar À ORIGEM que, nos termos do §2°, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: 10.1.1. Ausência de procedimento de controle interno relativo à adoção de livros, fichas ou listagens computadorizadas para o registro individualizado das obras e/ou serviços realizados, contendo as informações relacionadas em conformidade com o modelo proposto no Anexo I da Resolução nº 27/2012-TCE/AM; 10.1.2. Ausência de procedimento de controle interno relativo ao arguivamento em separado e de forma individualizada de "Pasta de Obra" para cada obra e serviço de engenharia; 10.1.3. Descumprimento dos prazos de envio e não envio do RREO ao TCE. Verificou-se que ocorreu atraso e o não envio das remessas ao sistema e-Contas (GEFIS), em desobediência a Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução n° 24/2013 inciso III do art. 4° (45 dias após o período) referente aos 1°, 2°, 3°, 4° 5° e 6º bimestres de 2020 do RREO; 10.1.4. Descumprimento dos prazos de publicação do RREO. Verificou-se o descumprimento do prazo de publicação do RREO, em desobediência ao art. 165, § 3°, CF/88 c/c art. 52, da LC 101/00 (prazo legal 30 dias após o período), referente ao 6° bimestre de 2020 do RREO; 10.1.5. Descumprimento dos prazos de envio e não envio do RGF ao TCE. Verificou-se que ocorreu o atraso e não envio das remessas do RGF ao sistema E-Contas (GEFIS) com fulcro no art. 32, II, "h", da Lei Estadual 2423/96 c/c Resoluções TCE 15/13 e 24/13 no Art. 18° (prazo legal 45 dias após o período), referente aos 3 quadrimestres do RGF de 2020; 10.1.6. Descumprimento dos prazos de publicação do RGF. Verificou-se o descumprimento do prazo de publicação do RGF, em desobediência ao art. 165, § 3°, CF/88 c/c art. 52, da LC 101/00 (prazo legal 30 dias após o período), referente ao 3° quadrimestre de 2020 do RGF; 10.1.7. O Portal Eletrônico do órgão não atende as exigências concernentes à transparência e de acesso à informação. Verificou-se que, no portal de transparência do município, não há informações atualizadas do órgão, exigidas em decorrência dos Princípios da Transparência e Publicidade dos atos administrativos, em conformidade com o art. 48, II, da LC 101/2000 e Art. 8°, §2°, da Lei 12.527/2011, uma vez que os campos destinados à inserção de dados relativos à Receita, Despesa, Procedimentos Licitatórios, Contratos Convênios e demais atos administrativos não se encontram disponíveis para consulta. Art. 48, II, da LC 101/2000 e Art. 8°, §2°, da Lei 12.527/2011. Telas de acesso ao Portal do órgão: http://coari.am.gov.br/. 10.2. Determinar o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Coari, para que, na



competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 88 da DICOP e de 89 a 107 da DICAMI, listados na fundamentação deste VOTO; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Coari e à Prefeitura Municipal.

PROCESSO Nº 12.761/2021 (Apenso: 12.758/2021) - Tomada de Contas Especial referente à 2ª parcela do Termo de Convênio nº 03/2012-SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, e a Prefeitura Municipal de Barreirinha.

ACÓRDÃO Nº 1295/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 03/2012-SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Gedeão Timóteo Amorim e a Prefeitura Municipal de Barreirinha representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Mecias Pereira Batista, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; 8.2. Julgar regular a Tomada de Contas Especial referente à 2ª parcela do Termo de Convênio nº 03/2012-SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC (Concedente), representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Gedeão Timóteo Amorim e o Município de Barreirinha através da Prefeitura Municipal de Barreirinha, representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Mecias Pereira Batista, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; 8.3. Determinar à SEDUC e à Prefeitura Municipal de Barreirinha que nas futuras transferências voluntárias observem a Resolução 12/2012-TCE/AM e a obrigatoriedade da aplicação de contrapartida conforme a Lei nº 101/2000, que cumpram o percentual mínimo definido pela LDO vigente à época do ajuste e que demonstrem que existe previsão orçamentária na LOA da época da subscrição do ajuste; 8.4. Dar quitação ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e ao Sr. Mecias Pereira Batista representante da Prefeitura Municipal de Barreirinha; 8.5. Dar ciência ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ao Sr. Mecias Pereira Batista, à SEDUC e à Prefeitura Municipal de Barreirinha da decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 12.758/2021 (Apenso: 12.761/2021) - Prestação de Contas referente à 1ª parcela do Termo de Convênio nº 03/2012-SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SDEUC, e a Prefeitura Municipal de Barreirinha.

ACÓRDÃO Nº 1296/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 03/2012-SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC (Concedente), representada pelo seu



Secretário, à época, Sr. Gedeão Timóteo Amorim e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Mecias Pereira Batista, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; 8.2. Julgar regular a Prestação de Contas referente à 1ª parcela do Termo de Convênio nº 03/2012-SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SDEUC, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Gedeão Timóteo Amorim e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Mecias Pereira Batista, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; 8.3. Determinar à SEDUC e à Prefeitura Municipal de Barreirinha que nas futuras transferências voluntárias observem a Resolução 12/2012-TCE/AM e a obrigatoriedade da aplicação de contrapartida conforme a Lei nº 101/2000, que cumpram o percentual mínimo definido pela LDO vigente à época do ajuste e que demonstrem que existe previsão orçamentária na LOA da época da subscrição do ajuste; 8.4. Dar quitação ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e ao Sr. Mecias Pereira Batista responsável pela Prefeitura Municipal de Barreirinha; 8.5. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Barreirinha, ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ao Sr. Mecias Pereira Batista e à SEDUC da decisão e do Relatório-Voto; 8.6. Arquivar o processo nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 12.330/2022 (Apensos: 10.569/2022, 10.565/2022, 10.912/2022, 11.036/2022 e 11.539/2022) - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, contra o Despacho nº 409/2022-GP, que admitiu o Recurso de Revisão autuado sob o nº 11.539/2022. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 1297/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 155, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer do Recurso interposto pelo Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, nos termos do artigo 155, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 7.2. Dar Provimento ao Recurso do Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, no sentido de conceder a cautelar pleiteada conferindo, por conseguinte, o efeito suspensivo ao Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, fundamentado nas razões de fato e de direito acima demonstradas; 7.3. Determinar a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.4. Notificar o Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, bem como seus causídicos, com cópia do Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; 7.5. Determinar o encaminhamento dos autos à SEPLENO, para as providências cabíveis. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.501/2022 (Apensos: 13.527/2021, 14.086/2016, 12.746/2021, 11.547/2022 e 14.476/2016) - Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência – Manausprev, em face do Acórdão nº 1.239/2021–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.746/2021.

ACÓRDÃO Nº 1298/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora , **em**



consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Ordinário interposto pela Manaus Previdência — Manausprev, em face do Acórdão nº 1239/2021-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12746/2021, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no mérito; 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - Manausprev diante dos motivos aqui expostos, no sentido de reformar parcialmente o Acórdão nº 1239/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12746/2021, ficando com o seguinte texto: 7.1. Julgar legal o pedido de Pensão por Morte, concedida em favor do Sr. Carlos Alberto de Sales, cônjuge da Sra. Cacilda Beatriz Braule Pinto de Sales, matrícula nº 063.533-2B, do quadro de pessoal Secretaria Municipal de Educação — SEMED, publicada no DOM em 22 de março de 2021, fls.64/69; 7.2. Determinar o registro do ato concessório de pensão; 7.3. Arquivar o presente processo no setor competente. 8.3. Dar ciência ao Manaus Previdência - Manausprev da decisão e do Relatório-voto; 8.4. Arquivar o processo nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.547/2022 (Apensos: 12.501/2022, 13.527/2021, 14.086/2016, 12.746/2021 e 14.476/2016) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 1238/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.527/2021.

ACÓRDÃO Nº 1300/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev em face do Acórdão nº 1238/2021-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13527/2021, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no mérito; 8.2. Dar **Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev diante dos motivos aqui expostos, no sentido de reformar parcialmente o Acórdão nº 1238/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13527/2021, ficando com o seguinte texto: 7.1. Julgar legal o pedido de Pensão por Morte, concedida em favor do Sr. Carlos Alberto de Sales, cônjuge da Sra. Cacilda Beatriz Braule Pinto de Sales, matrícula nº 063.533-2B, do quadro de pessoal Secretaria Municipal de Educação – SEMED, publicada no DOM em 22 de março de 2021, fls.64/69; 7.2. Determinar o registro do ato concessório de pensão; 7.3. Arquivar o presente processo no setor competente. 8.3. Dar ciência a Fundação Amazonprev da decisão e do Relatório-voto: **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 12.710/2022 (Apensos: 12.443/2022, 12.442/2022, 11.833/2022 e 11.382/2020) - Recurso Inominado interposto pelo Sr Walder Ribeiro da Costa, contra o Despacho nº 555/2022 – GP, o qual não admitiu Recurso de Reconsideração manejado pelo Recorrente contra o Acórdão nº 1223/2021-TCE-Tribunal Pleno, prolatado nos autos do Processo nº 11.382/2020.

ACÓRDÃO Nº 1301/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 155, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer



do Recurso Inominado, interposto pelo **Sr. Walder Ribeiro da Costa**, nos termos do art. 155, II da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** ao Recurso Inominado, interposto pelo **Sr. Walder Ribeiro da Costa**, assentado nas razões acima e em consonância com o Parecer do Ministério Público nº 3365/2022; **7.3. Determinar** a Publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Walder Ribeiro da Costa, bem como seus causídicos, com cópia do Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** a remessa dos autos à SEPLENO, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 10.564/2017 (Apensos: 13.212/2015 e 11.114/2015) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Paixão da Silva, em face da Decisão nº 819/2015-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo n° 11.114/2015. Advogado: Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior – Defensor Público. ACÓRDÃO Nº 1302/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Paixão da Silva em face da Decisão nº 819/2015-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11.114/2015 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito; 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Paixão da Silva em face da Decisão nº 819/2015-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11.114/2015 (apenso), de modo a excluir o item 6.2.2 da referida decisão, com base na Súmula n° 29 - TCE/AM e nos princípios da segurança jurídica e da confiança dos cidadãos nos atos emanados pelo Poder Público, mantendo-se os demais itens da decisão, inclusive o julgamento pela legalidade do benefício; 8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências dispostas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 -TCE/AM, dentre elas, dar ciência ao Recorrente, ao Chefe do Poder Executivo Municipal e à MANAUSPREV acerca do julgamento, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; 8.4. Arquivar os autos após o cumprimento integral da decisão, nos termos e prazos regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO № 10.767/2017 - Representação interposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Coari/AM, em face do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, por possíveis irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Coari. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Gabriel Simonetti Guimarães - OAB/AM 15.710, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza - OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 1303/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em**



consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Coari/AM, encampada pelo Ministério Público de Contas, subscrita pela Procuradora de Contas, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, em face de possíveis irregularidades praticadas pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Sr. Marco Antônio Andrade de Castilhos Filho e Sr. Wanderlan da Silva Ramalho, no âmbito da Prefeitura Municipal de Coari/AM, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; 9.2. Julgar Procedente a Representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Coari/AM, encampada pelo Ministério Público de Contas, subscrita pela Procuradora de Contas, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, em face de possíveis irregularidades praticadas pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Sr. Marco Antônio Andrade de Castilhos Filho e Sr. Wanderlan da Silva Ramalho, no âmbito da Prefeitura Municipal de Coari/AM, uma vez detectado um passivo proveniente do não repasse às Entidades Representativas de Classes, no valor de R\$ 974.577,96; 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, no valor total de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em virtude da prática de ato de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme Art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 -Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.4. Determinar à Prefeitura Municipal de Coari/AM que proceda à regularização dos repasses das contribuições sindicais, retidas pela municipalidade, ao Sindicato dos Servidores Públicos de Coari, sob pena de aplicação de sanção em caso de descumprimento de decisão desta Corte; 9.5. Recomendar ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Coari/AM que adote as providências necessárias, de forma administrativa ou judicial, quanto ao recebimento das contribuições sindicais dos Servidores Públicos do Município de Coari retidas pela Prefeitura de Coari no exercício de 2017; 9.6. Encaminhar cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual a fim de que o mesmo, no âmbito de sua competência, verifique os fatos apresentados e apure a possível ocorrência de prática de atos de improbidade administrativa por parte da Prefeitura Municipal de Coari e Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, bem como de condutas criminais previstas na legislação de regência; 9.7. Dar ciência aos interessados, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Coari/AM, Prefeitura Municipal de Coari/AM e Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, acerca do teor do decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; 9.8. Arquivar o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.



PROCESSO Nº 12.341/2020 - Prestação de Contas Anual do Gabinete do Vice-Prefeito do Município de Manaus, de responsabilidade do Sr. Marcos Sérgio Rotta e da Sra. Michele Braga Miranda, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 1304/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual do Gabinete do Vice-Prefeito do Município de Manaus, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Marcos Sérgio Rotta, Vice-Prefeito, e da **Sra. Michele Braga Miranda**, Secretária Executiva e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 22, inciso I, e 23 da Lei n° 2.423/96 c/c art. 188, § 1°, inciso I, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; 10.2. Dar quitação ao Sr. Marcos Sergio Rotta, Vice-Prefeito, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, l, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.3. Dar quitação à Sra. Michele Braga Miranda, Secretária Executiva e Ordenadora de Despesas, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.4. Recomendar ao Gabinete do Vice-Prefeito do Município de Manaus que solicite junto à Secretaria Municipal de Finanças – SEMEF e tenha sob seu controle orçamentário-financeiro e contábil a reserva dos valores para fazer frente aos valores inscritos em restos a pagar; 10.5. Determinar à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências dispostas no art. 162 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, a cientificação dos interessados sobre o julgamento do processo, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; 10.6. Arquivar o feito após o cumprimento integral do decisum, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 12.868/2020 − Representação, com pedido de Medida Cautelar, oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 161/2020, formulada pela empresa C S Construção, Conservação e Serviços Ltda., em face do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 91/2020 realizado pelo Centro de Serviços Compartilhados - CSC, para contratação de serviço de apoio administrativo do IPAAM.

ACÓRDÃO Nº 1305/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação, formulada pela empresa C S Construção, Conservação e Serviços Ltda., representada pelo Sr. Marcos Antônio Silva, em face do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, de responsabilidade do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente, e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, e da Sra. Andrea Lasmar de Mendonça Ramos, Vice-Presidente do CSC, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 91/2020-CSC, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo (motorista categoria D), para suprir as necessidades do referido Instituto, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito; 9.2. Julgar Improcedente a Representação, formulada pela empresa C S Construção, Conservação e Serviços Ltda., representada pelo Sr. Marcos Antônio Silva, em face do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, uma



vez que o Processo Licitatório n° 91/2020-CSC não possui os erros suscitados pela Representante e a habilitação da empresa Maxx Limp Serviços de Limpeza e Conservação LTDA como vencedora do certame licitatório não possui quaisquer irregularidades; **9.3. Dar ciência** aos interessados, Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM; Maxx Limp Serviços de Limpeza e Conservação LTDA, C S Construção, Conservação e Serviços LTDA (CNPJ: 3.675.268/0001-43); Centro de Serviços Compartilhados – CSC/AM, acerca do teor do decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.4. Arquivar** os autos, quando do cumprimento integral da decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO № 13.976/2017 (Apenso: 15.705/2021) - Representação n° 85/2017/MPC-EFC formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito Municipal de Codajás, em razão da omissão em responder a Recomendação n° 57/2017/MPC-PG. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito - 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 1306/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Aplicar Multa ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito de Codajás, à época, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), nos termos dos art. 308, II, "a", da Resolução n°04/2022-TCE/AM e art. 54, II, "a" da Lei n°2423/1996, em virtude do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a decisão deste TCE/AM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.2. Conceder Prazo de 30 (trinta) dias à atual gestão da Prefeitura Municipal de Codajás para que adote as medidas para atualizar o Portal de Transparência e acesso à Informação nos termos determinados pelas Leis nº 12.527/2011 e LC nº101/2000, com sua alteração trazida pela LC 131/2009, devendo ser remetida cópia do Relatório/ Voto, do seguente Acórdão e da Decisão n°436/2019-TCE-Tribunal Pleno; 9.3. Notificar o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos e os demais interessados com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório e para, guerendo, apresentar o devido recurso. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).



PROCESSO Nº 16.500/2021 (Apenso: 11.929/2016) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Zilmar Almeida de Sales, em face do Acórdão nº 22/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.929/2016.

ACÓRDÃO Nº 1307/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito de Caapiranga à época, em face do Acórdão nº 22/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.929/2016 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para, no mérito; 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito de Caapiranga à época, para o fim de ANULAR os termos do Parecer Prévio nº 22/2019-TCE-Tribunal Pleno e do Acórdão n° 22/2019-TCE-Tribunal Pleno, visto terem sido exarados em data posterior ao julgamento do RE 848.826/DF, ocorrido em 10/08/2016, encontrando-se em desacordo com a referida tese fixada pelo STF, com a Portaria nº 152/2021-GP, de 17 de maio de 2021, desta Corte de Contas, com a orientação da ATRICON e com inúmeros e recentes entendimentos jurisprudenciais desta e de outras Cortes pátrias; 8.3. Determinar a devolução dos autos ao Relator originário a fim de que proceda à reabertura da instrução do Processo nº 11.929/2016 (apenso), que trata da Prestação de Contas Anual do Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito Municipal de Caapiranga, referente ao exercício 2015, de modo que a Unidade Técnica Especializada possa emitir nova manifestação técnica, efetuando a distinção entre os atos de governo, os atos de gestão e as impropriedades detectadas a respeito de cada categoria de contas, fazendo remessa ao Parquet, para emissão de novo Parecer Ministerial, aptos a subsidiar o Relator em nova análise das Contas Anuais para emissão de novo Parecer Prévio no que tange aos atos de governo e, de igual modo, para o exercício de suas atribuições constitucionais quanto à apuração dos atos de gestão irregulares, a teor do art. 1°, §1°, da Portaria nº 152/2021 - GP, de 17 de maio de 2021, desta Corte de Contas; 8.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências dispostas no art. 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dentre elas, dar ciência ao Recorrente, Sr. Zilmar Almeida de Sales, e demais interessados, acerca do julgamento, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; 8.5. Arquivar os autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.501/2022 (Apenso: 14.405/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 1208/2021–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.405/2021.

ACÓRDÃO Nº 1308/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator , **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão n° 1208/2021-TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 14.405/2021 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para, no



mérito; **8.2.** Dar Provimento ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, de modo a manter a legalidade da Reforma por Invalidez concedida em favor do Sr. Francis Ray Judiss da Silva, com seu respectivo registro, havendo a exclusão da determinação à Fundação AMAZONPREV para retificar o Ato e a Guia Financeira, passando o Acórdão nº 1208/2021 - TCE — Primeira Câmara a ter a seguinte redação: 2.1. Julgar legal a Reforma por Invalidez com proventos integrais, concedida ao Sr. Francis Ray Judiss da Silva, a contar de 09 de julho de 2019, na graduação de Cabo do quadro permanente da Polícia Militar do Estado do Amazonas — PMAM, matrícula nº 199.576-6A, por meio do Decreto de 11 de março de 2021, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005 de 20/05/2005 c/c os artigos 93, 94, II, 96, IV e 97, da Lei nº 1.154 de 09 de dezembro de 1975; 2.2. Determinar o registro do Ato do Sr. Francis Ray Judiss da Silva, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2022—TCE/AM; 2.3. Arquivar os autos, após o cumprimento integral do decisum. **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Arquivar** os autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.366/2022 (Apensos: 13.326/2021 e 13.082/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 1229/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.082/2021.

ACÓRDÃO Nº 1309/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 1229/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13082/2021, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE/AM, assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do Tribunal), para, no mérito; 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, no sentido de reformar o Acórdão nº 1229/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13082/2021, de modo a excluir o item 7.2 do decisum, mantendo o Ato de Aposentadoria do Sr. Jose Eldair de Souza na forma originariamente concedida, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto; 8.3. Dar ciência à Fundação Amazonprev e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do seguente Acórdão: 8.4. Arquivar os autos após o cumprimento integral da decisão, nos termos e prazos regimentais.

PROCESSO Nº 11.611/2022 (Apensos: 12.326/2018 e 11.166/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr Carlos Roberto de Oliveira Júnior, em face do Acórdão nº 1227/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.166/2019. Advogado: Sergio Vital Leite de Oliveira. — Procurador do Município. ACÓRDÃO Nº 1310/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido



de: 8.1. Conhecer o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, Prefeito de Maués, em face do Acórdão n° 1227/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.166/2019 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; 8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, de modo a anular o Acórdão nº 1227/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.166/2019, de modo que haja reabertura da instrução do referido caderno processual; 8.3. Dar ciência ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão, bem como ao Relator do Processo nº 11.166/2019 acerca desta decisão, com o fim de que se retome a instrução processual do feito, especialmente quanto à notificação dos servidores acusados de nepotismo para apresentação de defesa; 8.4. Arquivar os autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.889/2022 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo - SECEX/TCE-AM contra a Prefeitura Municipal de Jutaí, de responsabilidade do Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito, em virtude de irregularidades no cumprimento das disposições relativas ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal.

ACÓRDÃO Nº 1311/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Jutaí, de responsabilidade do Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito, em virtude de irregularidades no cumprimento das disposições relativas ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2021, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; 9.2. Julgar Procedente a Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Jutaí, de responsabilidade do Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito, tendo em vista os atrasos, a não publicação e o não envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF pela municipalidade, conforme exposto neste Relatório/Voto, e que não foram apresentadas justificativas concretas de quais falhas técnicas contribuíam para o impedimento do envio/publicação, contrariando o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e na Resolução nº 15/2013-TCE/AM, alterada pela Resolução n° 24/2013-TCE/AM; 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito de Jutaí, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), referente ao atraso nos envios dos 4º e 5º bimestres do RREO, referente ao exercício de 2021, nos termos do art. 308, alínea "b", da Resolução TCE n° 04/2002 c/c art. 54, inciso I, alínea "b", da Lei n° 2.423/96, art. 5°, § 1°, da Lei n° 10.028/2000, e art. 18 da Resolução nº 15/2013-TCE/AM, alterada pela Resolução n° 24/2013-TCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de



Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72. inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.4. Aplicar Multa ao Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito de Jutaí, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) em razão do atraso no envio e publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro semestre do ano de 2021, e da ausência de envio e publicação do RGF do segundo semestre do referido exercício, com fulcro no art. 308, alínea "c", da Resolução TCE n° 04/2002 c/c art. 54, inciso I, alínea "c", da Lei n° 2.423/96, art. 5°, § 1°, da Lei n° 10.028/2000, e art. 18 da Resolução nº 15/2013-TCE/AM, alterada pela Resolução n° 24/2013-TCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Secão III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.5. Determinar à Prefeitura Municipal de Jutaí que cumpra tempestivamente os prazos de envio e publicação dos Demonstrativos Fiscais referenciados na LRF, em especial o RREO e o RGF e demais demonstrativos que os acompanham via Portal E-Contas; 9.6. Dar ciência ao Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito de Jutaí, e à Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM, ora Representante, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; 9.7. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que providencie o apensamento dos autos ao Processo TCE nº 11.764/2022, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jutaí, de responsabilidade do Sr. Pedro Macário Barboza, referente ao exercício de 2021, que se encontra em fase de instrução processual, a fim de subsidiar a análise do feito.

PROCESSO Nº 12.662/2022 (Apenso: 16.807/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 1031/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.807/2020.

ACÓRDÃO Nº 1312/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº



04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, por intermédio da Sra. Maria Neblina Marães. Diretora-Presidente, em face do Acórdão nº 1031/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.807/2020 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, de modo a julgar legal a Aposentadoria concedida em favor da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Galheiro do Amaral, com o seu respectivo registro, passando o Acórdão nº 1031/2021-TCE-Primeira Câmara a ter a seguinte redação: 2.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária, por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Galheiro do Amaral, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Matrícula nº 113.841-3B, lotada no Quadro Suplementar da Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCECON, concedida através do Decreto de 26 de outubro de 2020, publicado no DOE na mesma data, nos termos do art. 21 da LC nº 30/2001, com texto consolidado em 29/07/2014; 2.2. Determinar o registro do Ato Aposentatório da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Galheiro do Amaral no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 2.3. Arguivar o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. 8.3. Dar ciência à Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; 8.4. Arquivar os autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 11.539/2019 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas - FAMP/AM, de responsabilidade do Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro e da Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque, referente ao exercício de 2018. ACÓRDÃO Nº 1313/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual do Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas - FAMP/AM, referente ao exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro – Gestor e Ordenador das despesas no período de 01.01 a 15.10, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1°, II, art. 2° e 5°, art. 22, I c/c o 23 da Lei 2.423/96; 10.2. Julgar regular a Prestação de Contas Anual do Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas - FAMP/AM, referente ao exercício 2018, de responsabilidade da Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque - Gestora e Ordenadora das despesas, no período de 16.10 a 31.12, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1°, II, art. 2° e 5°, art. 22, I c/c o 23 da Lei 2.423/96; 10.3. Recomendar ao Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas - FAMP/AM que regularize a situação dos bens Patrimoniais, e correções realizadas entre o Setor de Patrimônio e o Setor de Contabilidade, conforme determina o art. 1°, § 2°, da Resolução nº 006/08-CPJ; 10.4. Dar ciência da decisão ao Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro e demais interessados; 10.5. Arquivar os autos nos termos regimentais.



PROCESSO Nº 11.685/2019 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – FPROVITA, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro e da Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque, referente ao exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 1314/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – FPROVITA, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro - Gestor e Ordenador de Despesas, período de 01/01/2018 a 15/10/2018, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, I c/c o 23 da Lei 2.423/96; 10.2. Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – FPROVITA, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque - Gestora e Ordenadora de Despesas, período de 16/10/2018 a 31/12/2018, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, I c/c o 23 da Lei 2.423/96; 10.3. Dar ciência da decisão ao Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro e à Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque; 10.4. Arquivar os autos os termos regimentais após o cumprimento das medidas acima.

PROCESSO Nº 16.429/2020 (Apensos: 16.433/2020, 16.434/2020, 16.430/2020 e 16.432/2020) - Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio nº 70/10, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, sob a responsabilidade do Sr. Mecias Pereira Batista. Advogados: Francisco Rodrigo de Menezes e Silva- OAB/AM 9771, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276 e Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193. ACÓRDÃO Nº 1315/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Arquivar os autos por perda de objeto, em razão de autuação em duplicidade; 8.2. Dar ciência ao Sr. Mecias Pereira Batista e demais interessados.

PROCESSO Nº 16.434/2020 (Apensos: 16.429/2020, 16.433/2020, 16.430/2020 e 16.432/2020) - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 70/10, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barreirinha. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 1319/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Considerar revel o Sr. Mecias Pereira Batista; 8.2. Julgar legal o Termo de Convênio n. 70/2010 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc e a Prefeitura Municipal de



Barreirinha; **8.3. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial do Convênio n. 70/2010 - SEDUC, de responsabilidade do Sr. Mecias Pereira Batista – Ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, II E 24da Lei 2.423/96, dando-lhe a devida quitação; **8.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Mecias Pereira Batista e demais interessados; **8.5. Arquivar** os autos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 16.432/2020 (Apensos: 16.429/2020, 16.433/2020, 16.434/2020, 16.430/2020) - Prestação de Contas da 3ª parcela do Convênio nº 70/10, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, sob a responsabilidade do Sr. Mecias Pereira Batista. **Advogados:** Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276.

ACÓRDÃO Nº 1317/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos por perda de objeto, em razão de autuação em duplicidade; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Mecias Pereira Batista e demais interessados.

PROCESSO Nº 16.430/2020 (Apensos: 16.429/2020, 16.433/2020, 16.434/2020 e 16.432/2020) - Prestação de Contas da 4ª parcela do Convênio nº 70/10, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, sob a responsabilidade do Sr. Mecias Pereira Batista. **Advogados:** Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276.

ACÓRDÃO Nº 1316/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos por perda de objeto, em razão de autuação em duplicidade; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Mecias Pereira Batista e demais interessados.

PROCESSO Nº 16.433/2020 (Apensos: 16.429/2020, 16.434/2020, 16.430/2020 e 16.432/2020) - Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio nº 70/10, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, sob a responsabilidade do Sr. Mecias Pereira Batista. Advogados: Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276 e Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193.

ACÓRDÃO Nº 1318/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** os autos por perda de objeto, em razão de autuação em duplicidade; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Mecias Pereira Batista e demais interessados.



CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

PROCESSO Nº 11.278/2018 (Apensos: 14.366/2017 e 14.387/2017) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, sob a responsabilidade do Sr. Aminadab Meira de Santana e da Sra. Neumice Reges Pinto, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933 e Rodrigo Mendes Lasmar - OAB/AM 12480.

PARECER PRÉVIO Nº 48/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7°, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Aminadab Meira de Santana - Prefeito Municipal no período de 01.01.2017 a 20.11.2017 - conforme fundamentado no Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas; 10.2. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Neumice Reges Pinto - Prefeita Municipal de Novo Aripuanã no período de 23.11.2017 a 31.12.2017 - conforme fundamentado no Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e guarto, da Constituição do Estado do Amazonas.

ACÓRDÃO Nº 48/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Determinar à Sepleno que encaminhe este Parecer Prévio, após a sua devida publicação, acompanhado do Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Novo Aripuanã, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão inclusas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. 10.2. Determinar à Secretaria de Controle Externo que, examinando as impropriedades consideradas não sanadas pela DICOP, DICAMI e Ministério Público de Contas, em atenção à competência prevista no art. 73-



A, da Lei Complementar nº 101/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado neste Tribunal de Contas para devida apuração; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Aminadab Meira de Santana, por intermédio de seus patronos devidamente constituídos, sobre o decisum a ser exarado por esta Corte de Contas; **10.4. Dar ciência** à Sra. Neumice Reges Pinto, por intermédio de seus patronos devidamente constituídos, sobre o decisum a ser exarado por esta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 11.868/2022 (Apensos: 11.294/2021 e 14.047/2017) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em face do Acórdão nº 578/2021-TCE- Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.294/2021. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 1216/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, prefeita municipal de Ipixuna, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2.423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.2. Negar provimento ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, prefeita municipal de Ipixuna, pelas razões expostas no relatório/voto; 8.3. Dar ciência à Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, na pessoa de seus advogados, acerca da decisão, nos termos regimentais; 8.4. Arquivar o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.344/2022 (Apensos: 11.349/2014, 11.064/2014 e 11.213/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr Hamilton Alves Villar, em face do Parecer Prévio n.º 52/2017 e o Acórdão nº 52/2017–TCE–Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo nº 11.064/2014.

ACÓRDÃO Nº 1217/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Hamilton Alves Villar – Prefeito do Município do Careiro, exercício 2013, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2.423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.2. Dar provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Hamilton Alves Villar - Prefeito do Município do Careiro, exercício 2013, no sentido de anular o Parecer Prévio n.º 52/2017 e o Acórdão nº 52/2017—TCE—Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo n.º 11.064/2014, com a consequente reabertura da instrução processual de prestação de contas, ocasião em que as Unidades Técnicas responsáveis deverão delimitar e separar as irregularidades relativas aos atos de governo das irregularidades relativas aos atos de gestão, deixando claro que estes podem ser avaliados em processos apartados, de natureza diversa das prestações de contas anuais; 8.3. Dar ciência ao Sr. Hamilton Alves Villar - Prefeito do Município do Careiro, exercício



2013 - acerca da decisão, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 12.506/2022 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela SECEX, contra a Prefeitura Municipal de Guajará e o seu gestor, Sr. Ordean Gonzaga da Silva, Prefeito, por irregularidades verificadas nos Pregões Presenciais nº 007/2022 e 008/2002, publicados no DOE dos Municípios do Amazonas no dia 05/04/2022. **Advogados**: Renato de Souza Pinto – OAB/AM 8794 e Fernando Fabrizio Chaves Fontao – OAB/AM 15585.

ACÓRDÃO Nº 1218/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo do TCE/AM, contra a prefeitura municipal de Guajará e o seu gestor, Sr. Ordean Gonzaga da Silva, Prefeito, por irregularidades verificadas nos Pregões Presenciais nº 007/2022 e 008/2002, publicados no DOE dos Municípios do Amazonas no dia 05/04/2022, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; 9.2. Arquivar a presente Representação por estar prejudicado o mérito quanto às irregularidades verificadas nos Pregões Presenciais nº 007/2022 e 008/2002, publicados no DOE dos Municípios do Amazonas no dia 05/04/2022, em razão do fato de o Gestor ter anulado ambos os certames, exercendo a autotutela administrativa, resultando na perda superveniente do objeto do feito; 9.3. Dar ciência ao Sr. Ordean Gonzaga da Silva, e seus advogados, do decisório prolatado nestes autos.

PROCESSO Nº 12.962/2022 (Apenso: 14.220/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Antônio dos Santos Araújo, representado por seu advogado, Samuel Cavalcanti da Silva (OAB/AM nº 3260), em face do Acordão nº 1335/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.220/2021. **Advogado:** Samuel Cavalcante da Silva - OAB/AM 3260.

ACÓRDÃO Nº 1219/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Antônio dos Santos Araújo, representado por seu advogado, Samuel Cavalcanti da Silva (OAB/AM nº 3260) em face do Acórdão nº 1335/2021-TCE-Segunda Câmara exarado às fls. 223/224 do Processo n° 14220/2021, apenso, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV da Lei nº 2423/1996 (LOTCE/AM) c/c artigo 157, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Dar provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Antônio dos Santos Araújo, representado por seu advogado, Samuel Cavalcanti da Silva (OAB/AM nº 3260) em face do Acórdão N.º 1335/2021-TCE-Segunda Câmara exarado às fls. 223/224 do Processo nº 14220/2021, apenso, no sentido de determinar ao Amazonprev que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 8.2.1. A retificação nos proventos do Sr. Francisco Antônio dos Santos Araújo, no sentido de incluir a Gratificação de Tempo Integral correspondente ao percentual de 60% (sessenta por cento) do vencimento base além de promover a inclusão das 04 (quatro) cotas referentes ao Adicional por Tempo de Serviço; 8.2.2.



O encaminhamento a esta Corte de Contas da documentação comprobatória do atendimento da medida determinada no subitem anterior, qual seja, cópias da guia financeira e do decreto aposentatório (com sua respectiva publicação) devidamente retificados. **8.3. Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que, após o cumprimento da medida prevista no item anterior, adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 14.434/2020 (Apensos: 14.742/2020, 14.418/2020, 14.419/2020, 14.420/2020 e 14.435/2020) – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, em face do Acórdão nº 06/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.419/2020. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1221/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Medeiros Campelo em face do Acórdão nº 6/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos Autos do Processo nº 14419/2020, em observância ao disposto nos arts. 149 e 145 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 63 da Lei nº 2.423/96 – LOTCE/AM c/c o art. 148 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 7.2. Dar provimento ao presente recurso do Sr. João Medeiros Campelo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III. "q", da Resolução 04/2002-TCE/AM, de forma a alterar o Acórdão nº 382/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 99/100), de modo que a redação passa a vigorar da seguinte forma: "8.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo em face do Acórdão nº 6/2019 TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14419/2020, com fulcro no art. 151ª, parágrafo único, da Resolução 04/2002 TCE-AM; 8.2. Dar provimento integral ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, para reformar o Acórdão nº 6/2019-TCE-Primeira Câmara, no sentido de: 8.2.1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio 12/2013, de Responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo, nos termos art. 22, II da Lei Estadual 2423/1996-TCE/AM; 8.2.2. Excluir os itens 8.3 e 8.4 do Acórdão n° 6/2019-TCE-Primeira Câmara, em razão do saneamento das impropriedades; 8.3. Dar ciência ao Sr. João Medeiros Campelo e aos seus advogados legalmente constituídos sobre o julgamento do feito." 7.3. Dar ciência ao patrono do Sr. João Medeiros Campelo sobre o desfecho atribuído a estes Embargos de Declaração. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.435/2020 (Apensos: 14.742/2020, 14.418/2020, 14.419/2020, 14.420/2020, 14.434/2020) – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, em face do Acórdão nº 7/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.418/2020. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1220/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão



do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos Sr. João Medeiros Campelo em face do Acórdão n° 7/2019 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 14.418/2020 (antigo Processo Físico nº 4.778/2014), com fulcro nos arts. 149 e 145 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 63 da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c o art. 148 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 7.2. Dar provimento aos presentes Embargos de Declaração do Sr. João Medeiros Campelo, com fulcro no art. 1°, XXI, da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM, de forma a alterar o Acórdão nº 381/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 100/101), de modo que a redação passa a vigorar da seguinte forma: "8.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, ex-Prefeito de Itamarati, em face do Acórdão nº 7/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.418/2020, com fulcro no art. 151A, parágrafo único, da Resolução 04/2002 TCE-AM; 8.2. Dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, para reformar o Acórdão nº 7/2019-TCE-Primeira Câmara, no sentido de: 8.2.1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio 12/2013, de Responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo, nos termos art. 22, II da Lei Estadual 2423/1996-TCE/AM, em razão do saneamento das impropriedades 17, 18, 19, 20 e 21 do Relatório Voto da decisão do Acórdão; 8.2.2. Excluir os itens 8.3 e 8.4 do Acórdão nº 7/2019 – TCE – Primeira Câmara, em razão do saneamento das impropriedades; 8.3. Dar ciência ao Sr. João Medeiros Campelo e aos seus advogados legalmente constituídos sobre o julgamento do feito." 7.3. Dar ciência ao patrono do Sr. João Medeiros Campelo sobre o desfecho atribuído a estes Embargos de Declaração. Declaração de **Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 12.865/2019 (Apenso: 12.918/2016) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, em face da Decisão n° 344/2016–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.918/2016. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1222/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Manoel Hélio Alves de Paula, por intermédio de seu advogado, Dr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, em face do teor da Decisão n. 344/2016–TCE–Tribunal Pleno exarada nos autos do Processo nº 12.918/2016; 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Manoel Hélio Alves de Paula, por intermédio de seu advogado, Dr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, uma vez que o Recorrente apresentou justificativas suficientes a fim de excluir a multa no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), contido no item 8.3 da Decisão n° 344/2016–TCE–Tribunal Pleno, motivo pelo qual entendo pela exclusão da multa e pela improcedência da Representação originária; 8.3. Dar ciência do desfecho dos autos ao Senhor Manoel Hélio Alves de Paula, por intermédio de seu advogado, Dr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, bem como, aos demais interessados no feito. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).



PROCESSO Nº 14.122/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Itamarati, na qual requer o deferimento, liminarmente, a fim de determinar que o responsável pelo Município suspendesse a realização do concurso público deflagrado pelo Edital n. 003/2019, com prova prevista para realização no dia 20 de setembro de 2020.

ACÓRDÃO Nº 1223/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação formulada pelo douto Ministério Público de Contas TCE/AM - Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.2. Extinguir o processo sem análise meritória, determinando o arquivamento dos autos, em vista da perda do objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015; 9.3. Dar ciência da presente decisão ao douto Ministério Público de Contas TCE/AM - Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, na qualidade de Representante da presente demanda, bem como aos demais responsáveis envolvidos no feito e seus patronos devidamente constituídos.

PROCESSO Nº 13.604/2021 - Tomada de Contas do Termo de Fomento nº 27/2020, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa (SEC) e a Associação Cultural Pirão AM.

ACÓRDÃO Nº 1215/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Fomento nº 27/2020, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa (SEC) e a Associação Cultural Pirão AM, representados respectivamente pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo (Secretário da SEC) e Sr. Filipe dos Santos Corrêa (Presidente da Associação), conforme o art. 1°, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.523/1996 c/c art. 5°, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas sob análise refere-se ao Termo de Fomento nº 27/2020, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa (SEC) e a Associação Cultural Pirão AM, representados respectivamente pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo (Secretário da SEC) e Sr. Filipe dos Santos Corrêa (Presidente da Associação), na forma do art. 1º, inciso II c/c art. 22, inciso I, da Lei 2.423/1996 e art. 188, § 1°, inciso I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; 8.3. Determinar à SEC que nos próximos ajustes: 8.3.1. adote um cronograma de desembolso capaz de garantir que o repasse dos recursos ocorra antes da data do evento fomentado; 8.3.2. advirta e oriente os parceiros convenentes de sua obrigação de prestar contas do apoio financeiro recebido, no prazo legal, sob pena de responsabilidade solidária, em caso de reincidência. 8.4. Dar quitação à Associação Cultural Pirão AM e à SEC; e 8.5. Arquivar o presente processo.

PROCESSO Nº 15.222/2021 - Tomada de Contas Especial instaurada em face do Sr. Carlos Renato Rosário de Jesus, em decorrência da não apresentação de prestação de contas dos recursos recebidos da FAPEAM.



ACORDAO Nº 1224/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de votodo Excelentíssimo Senhor Mário José de Moraes Costa Filho Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, instaurada em face do Sr. Carlos Renato Rosário de Jesus, em decorrência da não apresentação de prestação de contas dos recursos recebidos da FAPEAM, no montante de R\$ 49.808.64 (quarenta e nove mil, oitocentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), para participação no Programa de Apoio a Realização de Eventos Científicos e Tecnológicos no Estado do Amazonas – PAREV 2017; 9.2. Considerar revel o Sr. Carlos Renato Rosário de Jesus conforme previsão do art. 20, § 4°, do RI-TCE/AM; 9.3. Considerar em Alcance com fundamento no art. 304, IV, do RI-TCE/AM, ao Sr. Carlos Renato Rosário de Jesus no valor de R\$ 49.808,64 (quarenta e nove mil, oitocentos e oito reais e sessenta e quatro centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, §3°, da Res. nº 04/02-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.4. Aplicar multa com fundamento no art. 54, V, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, ao Sr. Carlos Renato Rosário de Jesus no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.5. Dar ciência do desfecho destes autos ao Sr. Carlos Renato Rosário de Jesus.



PROCESSO Nº 16.492/2021 - Representação oriunda da Manifestação n° 618/2021, em face da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC, para apurar possíveis irregularidades envolvendo o Pregão Presencial nº 23/2021-AADC. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 011413, Igor Belarmino Ribeiro Lins da Silva - OAB/AM 16143, Mayza Moraes Antony – OAB/AM 2315 e Rafael Frank Benzecry - OAB/AM 12612.

ACÓRDÃO Nº 1225/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Não conhecer, conforme argumentos descritos nos itens 1.1 e 1.3 da fundamentação da proposta de voto, da Representação oriunda de demanda da Ouvidoria, em face da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC, para apurar possíveis irregularidades envolvendo o Pregão Presencial nº 23/2021-AADC; 9.2. Julgar improcedente a Representação oriunda de demanda da Ouvidoria, em face da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC, para apurar possíveis irregularidades envolvendo o Pregão Presencial nº 23/2021-AADC, consoante argumentos descritos nos itens 2.1 a 2.5 da fundamentação da proposta de voto; 9.3. Dar ciência do desfecho destes autos aos patronos que representam a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC.

PROCESSO Nº 10.465/2022 (Apensos: 16.617/2021, 16.424/2021, 10.002/2018 e 16.423/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria de Belém Martins Cavalcante, em face do Acórdão nº 664/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.002/2018. Advogado: Bruno Medeiros Diniz de Carvalho – OAB/AM 8584.

ACÓRDÃO Nº 1226/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria de Belém Martins Cavalcante, com o intuito de reformar o Acórdão nº 664/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo 10002/2018; 8.2. Dar provimento ao presente recurso da Sra. Maria de Belém Martins Cavalcante, para reformar o Acórdão nº 664/2021-TCE-Tribunal Pleno, que passa a ter a seguinte redação: 9.1. Julgar improcedente a Representação nº 321/2017, interposta pelo d. Ministério Público de Contas, pelas razões debatidas no corpo da Proposta de Voto, destacando-se a necessidade de continuidade da prestação de serviços públicos e o direito fundamental à saúde consubstanciado no art. 196 da CF/88; 9.2. Dar ciência aos Responsáveis sobre o deslinde do feito. 8.3. Dar ciência à Sra. Maria de Belém Martins Cavalcante e aos demais interessados sobre o deslinde do feito.

PROCESSO Nº 16.423/2021 (Apensos: 10.465/2022, 16.617/2021, 16.424/2021, 10.002/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Deodato Guimarães, em face do Acórdão nº 664/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.002/2018.

ACÓRDÃO Nº 1227/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão



do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Francisco Deodato Guimarães**, com o intuito de reformar o Acórdão nº 664/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo 10002/2018; **8.2. Dar provimento** ao presente recurso da **Sr. Francisco Deodato Guimarães**, para reformar o Acórdão nº 664/2021-TCE-Tribunal Pleno, que passa a ter a seguinte redação: 9.1. Julgar improcedente a Representação nº 321/2017, interposta pelo d. Ministério Público de Contas, pelas razões debatidas no corpo da Proposta de Voto, destacando-se a necessidade de continuidade da prestação de serviços públicos e o direito fundamental à saúde consubstanciado no art. 196 da CF/88; 9.2. Dar ciência aos Responsáveis sobre o deslinde do feito. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Deodato Guimarães e aos demais interessados sobre o deslinde do feito.

PROCESSO Nº 16.424/2021 (Apensos: 10.465/2022, 16.617/2021, 10.002/2018 e 16.423/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Orestes Guimarães de Melo Filho, em face do Acórdão nº 664/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.002/2018.

ACÓRDÃO Nº 1229/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Orestes Guimarães de Melo Filho, com o intuito de reformar o Acórdão nº 664/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo 10002/2018; 8.2. Dar provimento ao presente recurso da Sr. Orestes Guimarães de Melo Filho, para reformar o Acórdão nº 664/2021-TCE-Tribunal Pleno, que passa a ter a seguinte redação: 9.1. Julgar improcedente a Representação nº 321/2017, interposta pelo d. Ministério Público de Contas, pelas razões debatidas no corpo da Proposta de Voto, destacando-se a necessidade de continuidade da prestação de serviços públicos e o direito fundamental à saúde consubstanciado no art. 196 da CF/88; 9.2. Dar ciência aos Responsáveis sobre o deslinde do feito. 8.3. Dar ciência ao Sr. Orestes Guimarães de Melo Filho e aos demais interessados sobre o deslinde do feito.

PROCESSO Nº 16.617/2021 (Apensos: Processo nº 10.465/2022, 16.424/2021, 10.002/2018 e 16.423/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa, em face do Acórdão nº 664/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.002/2018. Advogado: Yuri Dantas Barroso - OAB/AM 4237.

ACÓRDÃO Nº 1228/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa, com o intuito de reformar o Acórdão nº 664/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo 10002/2018; 8.2. Dar Provimento ao presente recurso do Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa,



para reformar o Acórdão nº 664/2021–TCE–Tribunal Pleno, que passa a ter a seguinte redação: 9.1. Julgar improcedente a Representação nº 321/2017, interposta pelo d. Ministério Público de Contas, pelas razões debatidas no corpo da Proposta de Voto, destacando-se a necessidade de continuidade da prestação de serviços públicos e o direito fundamental à saúde consubstanciado no art. 196 da CF/88; 9.2. Dar ciência aos Responsáveis sobre o deslinde do feito. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa, obedecida a constituição do patrono, e aos demais interessados sobre o deslinde do feito.

PROCESSO Nº 12.853/2022 (Apensos: 12.854/2022, 16.218/2020 e 16.219/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, em face do Acordão nº 71/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.219/2020. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. ACÓRDÃO Nº 1230/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, prefeito à época do município de São Paulo de Olivença, em face do Acórdão nº 71/2022 c/c Acórdão nº 175/2019 exarados no Processo nº 16219/2020; 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, de modo a reformar o Acórdão nº 71/2022-TCE-Segunda Câmara, no sentido de excluir a multa cominada no item 8.4, tendo em vista o saneamento dos vícios apontados; 8.3. Dar ciência ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins e ao seu advogado legalmente constituído sobre o julgamento do feito. Declaração de Impedimento: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.854/2022 (Apensos: 12.853/2022, 16.218/2020 e 16.219/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, em face do Acordão nº 72/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.218/2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. ACÓRDÃO Nº 1231/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, prefeito à época do município de São Paulo de Olivenca, em face do Acórdão nº 174/2019-Primeira Câmara, guanto ao valor da multa no importe de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), consoante fixada no Acórdão n° 72/2022-TCE-Segunda Câmara (processo 16.218/2020); 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, no sentido de excluir a multa cominada no item 8.3 no importe de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), consoante fixada no Acórdão nº 72/2022-TCE-Segunda Câmara, tendo em vista o saneamento dos vícios apontados; 8.3. Dar ciência ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins e ao seu advogado legalmente constituído sobre o julgamento do feito. Declaração de Impedimento: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.



PROCESSO Nº 12.653/2020 - Representação oriunda da Manifestação nº 112/2020-Ouvidoria, acerca de indícios de irregularidade no possível acúmulo de cargos públicos pela Sra. Mirian Campos Marques de Souza, junto à Prefeitura de Careiro da Várzea.

ACÓRDÃO Nº 1234/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação oriunda da Manifestação nº 112/2020-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea; 9.2. Julgar procedente a presente Representação para considerar acúmulo ilícito de cargos públicos pela Sra. Mirian Campos Marques de Souza, nos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais (estatutário) e Professor (Temporário), no período de fevereiro a dezembro de 2020, junto à prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, mesmo estando de licença para interesse particular do seu vínculo efetivo; 9.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea que: 9.3.1. Adote as medidas cabíveis quanto ao caso da servidora representada e verifique a situação de todos os servidores do Município quanto a possíveis acumulações ilícitas, requerendo a declaração de acumulação/não acumulação de cargos de cada servidor e, em caso de existência de situações ilegais, tome as medidas cabíveis e comunique a este Tribunal de Contas; 9.3.2. Instaure Comissão de Inspeção que verifique as providências tomadas pelo Poder Executivo de Careiro da Várzea e verifique se eventuais casos de acumulação ilícita ainda estão ocorrendo na Municipalidade.

PROCESSO Nº 13.828/2020 − Representação formulada pela Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação (DICETI), contra o Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito de Caapiranga, acerca de falta de acesso aos Editais do Pregão Presencial n° 5/2020 e n° 12/2020 do referido município. **Advogado:** Allan Pinheiro Pessoa Coelho - OAB/AM 10904.

ACÓRDÃO Nº 1235/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação, oriunda da Manifestação nº 134/2020 e nº 171/2020, formulada pela Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação (DICETI), contra o Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito de Caapiranga, acerca de falta de acesso aos Editais do Pregão Presencial nº 5/2020 e nº 12/2020 do referido município, com base no art. 288, da Resolução nº 04/2002; 9.2. Dar provimento à Representação, oriunda da Manifestação nº 134/2020 e nº 171/2020, formulada pela Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação (DICETI), contra o Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito de Caapiranga, acerca de falta de acesso aos Editais do Pregão Presencial nº 5/2020 e nº 12/2020 do referido município, haja vista flagrante desobediência ao art. 5°, XXXIII, e caput, do art. 37, da CRFB/88, ao art. 3°, §1°, I e II, da Lei nº 8666/1993 e ao art. 6°, I; art. 7°, VI; art. 8°, §1°, IV e §2° da Lei nº 12527/2011; 9.3. Aplicar multa ao Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito de Caapiranga, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, por falta de transparência quanto aos Editais do Pregão Presencial nº 5/2020 e nº 12/2020 do referido município,



e subsequente afronta ao art. 5°, XXXIII, e caput, do art. 37, da CRFB/88; ao art. 3°, §1°, I e II, da Lei nº 8666/1993 e ao art. 6°, I; art. 7°, VI; art. 8°, §1°, IV e §2° da Lei nº 12527/2011, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.4. Determinar ao Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito de Caapiranga, que opte pelo Pregão Eletrônico nas futuras contratações, em atendimento à uníssona jurisprudência desta e. Corte de Contas, pois tal modalidade apenas se pretere caso as circunstâncias justifiquem; 9.5. Dar ciência ao Francisco Andrade Braz, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 9.6. Dar ciência ao Sr. Allan Pinheiro Pessoa Coelho inscrito na OAB/AM sob o nº 10904, advogado do Sr. Francisco Andrade Braz, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.7. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 11.718/2021 - Auditoria para acompanhar a transparência e a regularidade da campanha de vacinação contra a Covid-19 no município de Pauini, exercício de 2021. **Advogado:** Julio Cesar de Almeida Lorenzoni - OAB/AM 5545.

ACÓRDÃO Nº 1236/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Arquivar o presente processo por perda de objeto, porque não mais conveniente, tampouco oportuno, pelas razões expostas no Relatório-Voto; 8.2. Dar ciência ao Advogado Júlio Cesar de Almeida Lorenzoni, OAB/AM 5.545, representante do Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso, Prefeito de Pauini, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 12.717/2022 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, contra o Sr. Reginaldo Nazaré da Costa e o Sr. Cezar Henrique Brandão Souza, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 017/2022, haja vista afronta ao art. 3°,



§1°, I e II, da Lei nº 8666/1993 e ao art. 6°, I; art. 7°, VI; ao art. 8°, §1°, IV e §2° da Lei nº 12527/2011, na forma do art. 288, da Resolução nº 04/2002. **Advogado:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351.

ACÓRDÃO Nº 1238/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo (SECEX) contra o Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito de Anori, e o Sr. Cezar Henrique Brandão Souza, Presidente da Comissão Geral de Licitação de Anori, por irregularidades no Pregão Presencial nº 017/2022, haja vista afronta ao art. 3°, §1°, I e II, da Lei nº 8666/1993 e ao art. 6°, I; art. 7°, VI; ao art. 8°, §1°, IV e §2º da Lei nº 12527/2011, na forma do art. 288, da Resolução nº 04/2002; 9.2. Negar provimento à Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo (SECEX) contra o Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito de Anori, e o Sr. Cezar Henrique Brandão Souza, Presidente da Comissão Geral de Licitação de Anori, por irregularidades no Pregão Presencial nº 017/2022, haja vista afronta ao art. 3°, §1°, I e II, da Lei nº 8666/1993 e ao art. 6°, I; art. 7°, VI; ao art. 8°, §1°, IV e §2° da Lei n° 12527/2011, por perda do objeto, visto que a medida cautelar foi satisfativa; **9.3. Determinar** ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito de Anori, que opte pelo Pregão Eletrônico nas futuras contratações, na lição da uníssona jurisprudência desta e. Corte de Contas, pois tal modalidade apenas se pretere caso as circunstâncias justifiquem, sob pena de multa por reincidência em caso de descumprimento, com base no art. 308, IV, "b", da Resolução nº 04/2002; 9.4. Dar ciência à Sra. Ayanne Fernandes Silva, OAB/AM nº 10351, advogada do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito de Anori, acerca da decisão, com base no art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97,da Resolução nº 04/2002; 9.5. Dar ciência ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito de Anori, acerca da decisão, com base no art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 9.6. Dar ciência ao Sr. Cezar Henrique Brandao Souza, Presidente da Comissão Geral de Licitação de Anori, acerca da decisão, com base no art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97,da Resolução nº 04/2002; **9.7. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 10.556/2022 (Apensos: 14345/2021, 14344/2021 e 10246/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adalberto Silveira Leite, em face do Acórdão n° 1062/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.345/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.



ACÓRDÃO Nº 1241/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Adalberto Silveira Leite, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 144, 145 e 154 da Resolução nº 04/2002–RITCEAM; 8.2. Dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adalberto Silveira Leite, de modo a anular o Acórdão nº 1.062/2021-TCE-Tribunal Pleno, encaminhando os autos ao Relator competente para nova decisão a ser proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas; 8.3. Dar ciência da decisão ao Sr. Adalberto Silveira Leite, por intermédio de seus patronos. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.068/2022 (Apensos: 10.894/2020, 10.893/2020, 10.891/2020 e 10.892/2020) - Recurso Ordinário interposto pela Sra Waldivia Ferreira Alencar, em face do Acordão nº 299/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.891/2020. Advogados: Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024 e Celiana Assen Felix - OAB/AM 6727.

ACÓRDÃO Nº 1242/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; 8.2. Dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em razão de a recorrente haver logrado êxito em sanar as restrições que conduziram à irregularidade das contas e à aplicação de multa, alterando o Acórdão nº 299/2022-TCE-Segunda Câmara, no sentido de: 8.2.1. Julgar regular a prestação de contas do termo de convênio nº 10/2014-SEINFRA, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM combinado com o artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 8.2.2. Excluir a multa de que trata o item 8.3; 8.3. Dar ciência da decisão à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por intermédio de seus patronos.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 10.938/2019 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Anori, de responsabilidade do Sr. Jose Alves Roberto, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697.

ACÓRDÃO Nº 1244/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Sr. José Alves Roberto, enquanto gestor da Câmara Municipal



de Anori, exercício de 2018, nos termos artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, tendo em vista a não demonstração de destinação do montante de R\$220.150,00 de que trata a restrição "8" da Notificação nº 01/2019 – DICAMI/CI, importando em dano causado ao erário, débito esse não imputado em razão do falecimento do gestor e da comprovação da inexistência de patrimônio transferido aos sucessores, nos termos do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal; **10.2. Dar ciência** da decisão aos herdeiros do Sr. José Alves Roberto, por intermédio de seus patronos; **10.3. Dar ciência** da decisão à Câmara Municipal de Anori.

PROCESSO Nº 12.867/2020 (Apenso: 12.880/2020) - Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação Nº 484/2019—Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Lábrea, em razão de suposta retenção indevida de créditos descontados da folha de pagamento de servidores. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato — OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo — OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira — OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva — OAB/AM 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros — OAB/AM 16.111, Alfredo Zucca Neto — OAB/SP 154694, Dinah Amazonas de Oliveira — OAB/AM 4667 e Sigrid Lima Araújo — OAB/AM 4574.

ACÓRDÃO Nº 1245/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer da Representação apresentada pela pessoa jurídica de direito privado Banco Bradesco S/A, eis que presentes os requisitos gerais de admissibilidade; 8.2. Negar provimento esta Representação apresentada pela pessoa jurídica de direito privado Banco Bradesco S/A, na medida em que seu objeto não está abrangido pelo rol de competências constitucionais deste Tribunal de Contas, por se tratar a demanda de interesse exclusivamente privado; 8.3. Representar ao Ministério Público do Estado do Amazonas; e 8.4. Dar ciência deste decisum ao Banco Bradesco S/A e ao Sr. Gean Campos de Barros, por meio de seus patronos regularmente constituídos nos autos.

PROCESSO Nº 11.795/2021 - Prestação de Contas Anual do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas − IDAM, sob a responsabilidade do Sr. Valdenor Pontes Cardoso e da Sra. Eda Maria Oliva Souza, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 1246/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas anual do Sr. Valdenor Pontes Cardoso, Diretor-Presidente (08/05/2020 – 31/12/2020) do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, exercício 2020, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão de impropriedades identificadas que permaneceram não sanadas; 10.2. Aplicar multa ao Sr. Valdenor Pontes Cardoso, Diretor-Presidente (08/05/2020 – 31/12/2020) do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, exercício 2020, no valor de R\$1.706,79 (um mil, setecentos e seis reais e setenta e nove centavos), nos termos do art. 54,



inciso VII, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão de atos praticados em contrariedade às seguintes normas legais: arts. 8° e 9°. Decreto Estadual nº 40.674/2019 (utilização indiscriminada e imotivada da figura do "carona"); e arts. 70 e 74, Constituição Federal de 1988 (ausência de manifestação do Sistema de Controle Interno), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LO-TCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas anual da Sra. Eda Maria Oliva Souza. Diretora-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM (01/01/2020 a 07/05/2020), exercício 2020, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão de impropriedades identificadas que permaneceram não sanadas; 10.4. Aplicar Multa à Sra. Eda Maria Oliva Souza, Diretora-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM (01/01/2020 a 07/05/2020), exercício 2020, no valor de R\$1.706,79 (um mil, setecentos e seis reais e setenta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso VII, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCEAM, em razão de atos praticados em contrariedade às seguintes normas legais: arts. 14 (ausência indicação dos recursos para realização da despesa), 31, incisos I, II, III, §§ 2º, 3º, 4º e 5º (Ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a fim de comprovar a capacidade da contratada para a prestação dos serviços), da Lei nº. 8.666/1993; e arts. 70 e 74, Constituição Federal de 1988 (ausência de manifestação do Sistema de Controle Interno), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LO-TCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LO-TCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.5. Dar ciência deste decisum ao Sr. Valdenor Pontes Cardoso e à Sra. Eda Maria Oliva Souza.

PROCESSO Nº 12.865/2021 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nhamundá, sob a responsabilidade do Sr. Artur Paulain Gomes, referente ao exercício de 2020.



ACÓRDÃO Nº 1247/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM. à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator. em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a prestação de contas anual do Sr. Artur Paulain Gomes, responsável pela Câmara Municipal de Nhamundá, exercício 2020, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão das impropriedades identificadas que restaram não sanadas; 10.2. Considerar em Alcance o Sr. Artur Paulain Gomes, responsável pela Câmara Municipal de Nhamundá, exercício 2020, decorrente da inexecução de obra constante do Termo de Contrato nº 001/2020, cujo objeto seria a reforma do prédio da Câmara, no valor de R\$ 101.130.66 (cento e um mil, cento e trinta reais e sessenta e seis centavos), que devem ser devidamente corrigidos e atualizados monetariamente, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Nhamundá; 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Artur Paulain Gomes, responsável pela Câmara Municipal de Nhamundá, exercício 2020, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão de atos praticados em contrariedade às seguintes normas legais: art. 1°, §1° e art. 42 da LC nº 101/2000 (indisponibilidade de caixa suficiente para honrar com as obrigações financeiras do órgão no final do exercício); arts. 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/1964 (ausência de inventário do patrimônio do órgão, ausência de departamento ou servidor responsável pela quarda dos bens patrimoniais e ineficiência no controle de almoxarifado); arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 48, parágrafo único, incisos II e III, e 48-A, da LC nº 101/2000 (ausência de atualização do portal da transparência do órgão); arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977 c/c art. 30, §§ 1º e 10 da Lei nº 8.666/1993 (projeto básico de obra não foi elaborado por profissional legalmente habilitado com o registro ART ou RRT, junto ao respectivo conselho); art. 7°, §4°, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 39, parágrafo único, da Constituição do Estado do Amazonas (superfaturamento quantitativo por serviços pagos que não foram executados nas quantidades contratadas); e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 93, do Decreto-Lei nº 200/1967 (ausência de comprovação das despesas realizadas na obra), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.4. Dar ciência deste decisum ao Sr. Artur Paulain Gomes.



PROCESSO Nº 13.581/2021 (Apensos: 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.588/2021, 13.588/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1248/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf (Concedente) e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol (Convenente), de responsabilidade do Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Secretário de Estado à época, do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, nos termos do artigo 1°, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas deste Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, de responsabilidade do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, em razão do dano ao Erário citado no Processo SPEDE nº 13.581/2021, em razão da constatação pela DICOP da inexecução do objeto Praça da Portobrás (Notificação nº 207/2021-DICOP), nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1°, inciso I, estes Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 8.3. Considerar em Alcance ao Sr. José Amaury da Silva Maia no valor de R\$9.822,78 (nove mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos) decorrente do pagamento da 1ª, 2ª e 3ª medição do Contrato nº 03/2004-Conaltosol, em razão da constatação pela DICOP da inexecução do objeto Praça da Portobrás (Notificação nº 207/2021-DICOP) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. nº 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72. inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.4. Considerar em Alcance ao Sr. Rosário Conte Galate Neto no valor de R\$58.770,53 (cinquenta e oito mil, setecentos e setenta reais e cinquenta e três centavos) decorrente do pagamento da 4ª e 5ª medição do Contrato nº 03/2004-Conaltosol, em razão da constatação pela DICOP da inexecução do objeto Praça da Portobrás



(Notificação nº 191/2020-DICOP) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. n° 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.5. Aplicar multa ao Sr. José Amaury da Silva Maia no valor de R\$ 9.822,78 (nove mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos), nos termos do art. 53 da Lei nº 2.423/1996-LOTCE-AM, proporcional ao dano ao erário causado, configurado no pagamento da 1ª, 2ª e 3ª medição do Contrato nº 03/2004-Conaltosol, em razão da constatação pela DICOP da inexecução do objeto Praça da Portobrás (Notificação nº 207/2021-DICOP) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.6. Aplicar multa ao Sr. Rosário Conte Galate Neto no valor de R\$29.385,27 (vinte e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos), nos termos do art. 53 da Lei nº 2.423/1996-LOTCE-AM, proporcional ao dano ao erário causado, configurado no pagamento da 4ª e 5ª medição do Contrato nº 03/2004-Conaltosol, em razão da constatação pela DICOP da inexecução do objeto Praca da Portobrás (Notificação nº 191/2020-DICOP) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Secão Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.7. Dar ciência ao Sr. João Bosco Gomes Saraiva



acerca desta decisão; **8.8. Dar ciência** ao Sr. Jose Amaury da Silva Maia, por meio de seu patrono, acerca desta decisão; **8.9. Dar ciência** ao Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu patrono, acerca desta decisão.

PROCESSO Nº 13.597/2021 (Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.598/2021, 13.598/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.597/2021, 13.592/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.588/2021, 13.588/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1259/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf (Concedente) e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol (Convenente), de responsabilidade do Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Secretário de Estado à época, do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas deste Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, de responsabilidade do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, em razão do dano ao Erário citado no Processo SPEDE nº 13.581/2021, em razão da constatação pela DICOP da inexecução do objeto Praça da Portobrás (Notificação nº 207/2021-DICOP), nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1°, inciso I, estes Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 8.3. Dar ciência ao Sr. João Bosco Gomes Saraiva acerca desta decisão; 8.4. Dar ciência ao Sr. José Amaury da Silva Maia, por meio de seu patrono, acerca desta decisão; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu patrono, acerca desta decisão.

PROCESSO Nº 13.586/2021 (Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.598/2021, 13.598/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.597/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.593/2021, 13.593/2021, 13.588/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) - Prestação de Contas referente à 3ª Parcela do Convenio nº 06/2003-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1257/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por



intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf (Concedente) e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol (Convenente), de responsabilidade do Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Secretário de Estado à época, do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, nos termos do artigo 1°, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5°, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas deste Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, de responsabilidade do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, em razão do dano ao Erário citado no Processo SPEDE nº 13.581/2021, em razão da constatação pela DICOP da inexecução do objeto Praça da Portobrás (Notificação nº 207/2021-DICOP), nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1°, inciso I, estes Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 8.3. Dar ciência ao Sr. João Bosco Gomes Saraiva acerca desta decisão; 8.4. Dar ciência ao Sr. José Amaury da Silva Maia, por meio de seu patrono, acerca desta decisão; 8.5. Dar ciência ao Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu patrono, acerca desta decisão.

PROCESSO Nº 13.583/2021 (Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. ACÓRDÃO Nº 1263/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf (Concedente) e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol (Convenente), de responsabilidade do Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Secretário de Estado à época, do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, nos termos do artigo 1°, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5°, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas deste Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, de responsabilidade do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, em razão do dano ao Erário citado no Processo SPEDE nº 13.581/2021, em razão da constatação pela DICOP da inexecução do objeto Praça da Portobrás (Notificação nº 207/2021-DICOP), nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso I, estes Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 8.3. Dar ciência ao Sr. João Bosco Gomes Saraiva acerca desta decisão; 8.4. Dar ciência ao Sr. José Amaury da Silva Maia, por meio de seu patrono, acerca desta decisão; 8.5. Dar ciência ao Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu patrono, acerca desta decisão.

PROCESSO Nº 13.593/2021 (Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.592/202



13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião — Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1262/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf (Concedente) e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol (Convenente), de responsabilidade do Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Secretário de Estado à época, do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, nos termos do artigo 1°, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM: 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas deste Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, de responsabilidade do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, em razão do dano ao Erário citado no Processo SPEDE nº 13.581/2021, em razão da constatação pela DICOP da inexecução do objeto Praça da Portobrás (Notificação nº 207/2021-DICOP), nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1°, inciso I, estes Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 8.3. Dar ciência ao Sr. João Bosco Gomes Saraiva acerca desta decisão; 8.4. Dar ciência ao Sr. José Amaury da Silva Maia, por meio de seu patrono, acerca desta decisão; 8.5. Dar ciência ao Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu patrono, acerca desta decisão.

PROCESSO Nº 13.592/2021 (Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.597/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.588/2021, 13.588/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) - Prestação de Contas referente à Parcela Única do 4º Termo Aditivo ao Convênio n. 06/2003-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1254/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf (Concedente) e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol (Convenente), de responsabilidade do Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Secretário de Estado à época, do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas deste Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, de



responsabilidade do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, em razão do dano ao Erário citado no Processo SPEDE nº 13.581/2021, em razão da constatação pela DICOP da inexecução do objeto Praça da Portobrás (Notificação nº 207/2021-DICOP), nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, estes Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 8.3. Dar ciência ao Sr. João Bosco Gomes Saraiva acerca desta decisão; 8.4. Dar ciência ao Sr. José Amaury da Silva Maia, por meio de seu patrono, acerca desta decisão; 8.5. Dar ciência ao Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu patrono, acerca desta decisão.

PROCESSO Nº 13.598/2021 (Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.588/2021, 13.588/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1253/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf (Concedente) e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol (Convenente), de responsabilidade do Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Secretário de Estado à época, do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas deste Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, de responsabilidade do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, em razão do dano ao Erário citado no Processo SPEDE nº 13.581/2021, em razão da constatação pela DICOP da inexecução do objeto Praça da Portobrás (Notificação nº 207/2021-DICOP), nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1°, inciso I, estes Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 8.3. Dar ciência ao Sr. João Bosco Gomes Saraiva acerca desta decisão: 8.4. Dar ciência ao Sr. José Amaury da Silva Maia. por meio de seu patrono, acerca desta decisão; 8.5. Dar ciência ao Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu patrono, acerca desta decisão.

PROCESSO Nº 13.587/2021 (Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.588/2021, 13.588/2021, 13.588/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.



ACORDAO Nº 1266/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf (Concedente) e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol (Convenente), de responsabilidade do Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Secretário de Estado à época, do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas deste Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, de responsabilidade do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, em razão do dano ao Erário citado no Processo SPEDE nº 13.581/2021, em razão da constatação pela DICOP da inexecução do objeto Praça da Portobrás (Notificação nº 207/2021-DICOP), nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1°, inciso I, estes Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 8.3. Dar ciência ao Sr. João Bosco Gomes Saraiva acerca desta decisão; 8.4. Dar ciência ao Sr. José Amaury da Silva Maia, por meio de seu patrono, acerca desta decisão; 8.5. Dar ciência ao Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu patrono, acerca desta decisão.

PROCESSO Nº 13.580/2021 (Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.588/2021, 13.588/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) - Prestação de Contas referente à devolução da 1ª Parcela do Convênio nº 06/2003, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1265/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf (Concedente) e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol (Convenente), de responsabilidade do Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Secretário de Estado à época, do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas deste Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, de responsabilidade do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, em razão do dano ao Erário citado no Processo SPEDE nº 13.581/2021, em razão da constatação pela DICOP da inexecução do objeto Praça da Portobrás (Notificação nº 207/2021-DICOP), nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-



LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1°, inciso I, estes Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. João Bosco Gomes Saraiva acerca desta decisão; **8.4. Dar ciência** ao Sr. José Amaury da Silva Maia, por meio de seu patrono, acerca desta decisão; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu patrono, acerca desta decisão.

PROCESSO Nº 13.582/2021 (Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.598/2021, 13.598/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.597/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.588/2021, 13.588/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1250/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf (Concedente) e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol (Convenente), de responsabilidade do Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Secretário de Estado à época, do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, nos termos do artigo 1°, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas deste Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, de responsabilidade do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, em razão do dano ao Erário citado no Processo SPEDE nº 13.581/2021, em razão da constatação pela DICOP da inexecução do objeto Praça da Portobrás (Notificação nº 207/2021-DICOP), nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1°, inciso I, estes Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 8.3. Dar ciência ao Sr. João Bosco Gomes Saraiva acerca desta decisão; 8.4. Dar ciência ao Sr. José Amaury da Silva Maia, por meio de seu patrono, acerca desta decisão; 8.5. Dar ciência ao Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu patrono, acerca desta decisão.

PROCESSO Nº 13.589/2021 (Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.598/2021, 13.598/2021, 13.591/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1256/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar**



legal o Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf (Concedente) e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol (Convenente), de responsabilidade do Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Secretário de Estado à época, do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas deste Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, de responsabilidade do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, em razão do dano ao Erário citado no Processo SPEDE nº 13.581/2021, em razão da constatação pela DICOP da inexecução do objeto Praça da Portobrás (Notificação nº 207/2021-DICOP), nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso I, estes Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 8.3. Dar ciência ao Sr. José Amaury da Silva Maia, por meio de seu patrono, acerca desta decisão; 8.4. Dar ciência ao Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu patrono, acerca desta decisão; 8.5. Dar ciência ao Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu patrono, acerca desta decisão;

PROCESSO Nº 13.585/2021 (Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.588/2021, 13.588/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião – Conaltosol. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1264/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf (Concedente) e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol (Convenente), de responsabilidade do Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Secretário de Estado à época, do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, nos termos do artigo 1°, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas deste Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, de responsabilidade do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, em razão do dano ao Erário citado no Processo SPEDE nº 13.581/2021, em razão da constatação pela DICOP da inexecução do objeto Praça da Portobrás (Notificação nº 207/2021-DICOP), nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1°, inciso I, estes Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 8.3. Dar ciência ao Sr. João Bosco Gomes Saraiva acerca desta decisão; 8.4. Dar ciência ao Sr. José Amaury da Silva Maia, por meio de seu patrono, acerca desta decisão; 8.5. Dar ciência ao Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu patrono, acerca desta decisão.



PROCESSO Nº 13.594/2021 (Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.598/2021, 13.598/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.597/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.588/2021, 13.588/2021, 13.588/2021, 13.588/2021, 13.588/2021, 13.588/2021, 13.586/2021, 13.599/2021 e 13.595/2021) - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião – Conaltosol. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1251/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf (Concedente) e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol (Convenente), de responsabilidade do Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Secretário de Estado à época, do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, nos termos do artigo 1°, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas deste Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, de responsabilidade do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, em razão do dano ao Erário citado no Processo SPEDE nº 13.581/2021, em razão da constatação pela DICOP da inexecução do objeto Praça da Portobrás (Notificação nº 207/2021-DICOP), nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1°, inciso I, estes Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 8.3. Dar ciência ao Sr. João Bosco Gomes Saraiva acerca desta decisão: 8.4. Dar ciência ao Sr. José Amaury da Silva Maia. por meio de seu patrono, acerca desta decisão; 8.5. Dar ciência ao Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu patrono, acerca desta decisão.

PROCESSO Nº 13.584/2021 (Apensos: 13.581/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.588/2021, 13.588/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) - Prestação de Contas referente à Parcela Única do 7º Termo Aditivo ao Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1258/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf (Concedente) e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol (Convenente), de responsabilidade do Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Secretário de Estado à época, do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, nos termos do artigo 1º,



inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas deste Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, de responsabilidade do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, em razão do dano ao Erário citado no Processo SPEDE nº 13.581/2021, em razão da constatação pela DICOP da inexecução do objeto Praça da Portobrás (Notificação nº 207/2021-DICOP), nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso I, estes Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 8.3. Dar ciência ao Sr. João Bosco Gomes Saraiva acerca desta decisão; 8.4. Dar ciência ao Sr. José Amaury da Silva Maia, por meio de seu patrono, acerca desta decisão; 8.5. Dar ciência ao Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu patrono, acerca desta decisão.

PROCESSO Nº 13.588/2021 (Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.598/2021, 13.598/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.597/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) - Prestação de Contas referente à 2ª e última Parcela do Convenio nº 06/2003-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1255/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf (Concedente) e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol (Convenente), de responsabilidade do Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Secretário de Estado à época, do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas deste Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, de responsabilidade do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, em razão do dano ao Erário citado no Processo SPEDE nº 13.581/2021, em razão da constatação pela DICOP da inexecução do objeto Praca da Portobrás (Notificação nº 207/2021-DICOP), nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1°, inciso I, estes Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 8.3. Dar ciência ao Sr. João Bosco Gomes Saraiva acerca desta decisão; 8.4. Dar ciência ao Sr. José Amaury da Silva Maia, por meio de seu patrono, acerca desta decisão; 8.5. Dar ciência ao Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu patrono, acerca desta decisão.

PROCESSO Nº 13.595/2021 (Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.598/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.597/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021) - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de



Infraestrutura – SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião – Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1261/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf (Concedente) e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol (Convenente), de responsabilidade do Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Secretário de Estado à época, do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas deste Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, de responsabilidade do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, em razão do dano ao Erário citado no Processo SPEDE nº 13.581/2021, em razão da constatação pela DICOP da inexecução do objeto Praça da Portobrás (Notificação nº 207/2021-DICOP), nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1°, inciso I, estes Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 8.3. Dar ciência ao Sr. João Bosco Gomes Saraiva acerca desta decisão; 8.4. Dar ciência ao Sr. José Amaury da Silva Maia, por meio de seu patrono, acerca desta decisão; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu patrono, acerca desta decisão.

PROCESSO Nº 13.591/2021 (Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.598/2021, 13.598/2021, 13.598/2021, 13.596/2021, 13.597/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.583/2021, 13.588/2021, 13.588/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) - Prestação de Contas referente à 3ª Parcela e mais contrapartida do Convênio nº 6/2003-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1252/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf (Concedente) e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol (Convenente), de responsabilidade do Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Secretário de Estado à época, do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas deste Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, de responsabilidade do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, em razão do dano ao Erário



citado no Processo SPEDE nº 13.581/2021, em razão da constatação pela DICOP da inexecução do objeto Praça da Portobrás (Notificação nº 207/2021-DICOP), nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso I, estes Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 8.3. Dar ciência ao Sr. João Bosco Gomes Saraiva acerca desta decisão; 8.4. Dar ciência ao Sr. José Amaury da Silva Maia, por meio de seu patrono, acerca desta decisão; 8.5. Dar ciência ao Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu patrono, acerca desta decisão.

PROCESSO Nº 13.596/2021 (Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.597/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.593/2021, 13.593/2021, 13.593/2021, 13.583/2021, 13.583/2021, 13.588/2021, 13.588/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião – Conaltosol. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1249/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf (Concedente) e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol (Convenente), de responsabilidade do Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Secretário de Estado à época, do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5°, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas deste Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, de responsabilidade do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, em razão do dano ao Erário citado no Processo SPEDE nº 13.581/2021, em razão da constatação pela DICOP da inexecução do objeto Praça da Portobrás (Notificação nº 207/2021-DICOP), nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1°, inciso I, estes Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 8.3. Dar ciência ao Sr. João Bosco Gomes Saraiva acerca desta decisão; 8.4. Dar ciência ao Sr. José Amaury da Silva Maia, por meio de seu patrono, acerca desta decisão; 8.5. Dar ciência ao Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu patrono, acerca desta decisão.

PROCESSO Nº 13.590/2021 (Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.598/2021, 13.598/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.596/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.583/2021, 13.588/2021, 13.588/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) - Prestação de Contas referente à Parcela Única do Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1260/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº



04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf (Concedente) e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol (Convenente), de responsabilidade do Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Secretário de Estado à época, do Sr. Jose Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, nos termos do artigo 1°, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas deste Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, de responsabilidade do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, em razão do dano ao Erário citado no Processo SPEDE nº 13.581/2021, em razão da constatação pela DICOP da inexecução do objeto Praça da Portobrás (Notificação nº 207/2021-DICOP), nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1°, inciso I, estes Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 8.3. Dar ciência ao Sr. João Bosco Gomes Saraiva acerca desta decisão; 8.4. Dar ciência ao Sr. José Amaury da Silva Maia, por meio de seu patrono, acerca desta decisão; 8.5. Dar ciência ao Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu patrono, acerca desta decisão.

PROCESSO Nº 10.246/2022 (Apensos: 10.556/2022, 14.345/2021, 14.344/2021) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adalberto Silveira Leite, em face do Acórdão nº 589/2020-TCE-Primeria Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.344/2021. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 1267/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Adalberto Silveira Leite, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 144, 145 e 151 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 8.2. Negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adalberto Silveira Leite, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 589/2020-TCE-Primeira Câmara, considerando que o recorrente não logrou êxito em sanar as restrições que ensejaram a irregularidade das contas; 8.3. Dar ciência da decisão ao Sr. Adalberto Silveira Leite, por intermédio de seus patronos. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.791/2022 - Representação interposta pela SECEX/TCE-AM, decorrente da Auditoria de Acompanhamento do Programa de Imunização contra a Covid-19, com o objetivo de apurar as irregularidades relativas à transparência e publicidade da Campanha de Vacinação no Município de Anori, exercício de 2021. ACÓRDÃO Nº 1268/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº



04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Não conhecer desta Representação apresentada pela SECEX/TCE/AM, em função do atual cenário no enfrentamento à COVID-19 e da plausibilidade de invocação de ilegalidade na publicidade de dados pessoais das pessoas vacinadas frente à Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); e 9.2. Arquivar os autos, sem ciência, tendo em vista que não houve notificação válida do representado.

PROCESSO Nº 11.793/2022 - Representação interposta pela SECEX/TCE-AM, decorrente da Auditoria de Acompanhamento do Programa de Imunização contra a Covid-19, com o objetivo de apurar as irregularidades relativas à transparência e publicidade da Campanha de Vacinação no Município de Anamã, exercício de 2021. ACÓRDÃO Nº 1269/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Não conhecer desta Representação apresentada pela SECEX/TCE/AM, em função do atual cenário no enfrentamento à COVID-19 e da plausibilidade de invocação de ilegalidade na publicidade de dados pessoais das pessoas vacinadas frente à Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); 9.2. Arquivar os autos, sem ciência, tendo em vista que não houve notificação válida do representado.

PROCESSO Nº 11.795/2022 - Representação interposta pela SECEX/TCE-AM, decorrente da Auditoria de Acompanhamento do Programa de Imunização Contra a Covid-19, com o objetivo de apurar as irregularidades relativas à transparência e publicidade da Campanha de Vacinação no Município de Nhamundá, exercício de 2021. ACÓRDÃO Nº 1270/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Não conhecer desta Representação apresentada pela Secex/TCE/AM, em função do atual cenário no enfrentamento à COVID-19 e da plausibilidade de invocação de ilegalidade na publicidade de dados pessoais das pessoas vacinadas frente à Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); 9.2. Arquivar os autos, sem ciência, tendo em vista que não houve notificação válida do representado.

PROCESSO Nº 11.796/2022 - Representação interposta pela SECEX/TCE-AM, decorrente da Auditoria de Acompanhamento do Programa de Imunização contra a Covid-19, com o objetivo de apurar as irregularidades relativas à transparência e publicidade da Campanha de Vacinação no município de São Paulo de Olivença, exercício de 2021.

ACÓRDÃO Nº 1271/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Não conhecer desta Representação apresentada pela SECEX/TCE/AM, em função do atual cenário no



enfrentamento à COVID-19 e da plausibilidade de invocação de ilegalidade na publicidade de dados pessoais das pessoas vacinadas frente à Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); **9.2. Arquivar** os autos, sem ciência, tendo em vista que não houve notificação válida do representado.

PROCESSO № 12.893/2022 (Apenso: 14.425/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em face do Acórdão n° 1084/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.425/2016. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428.

ACÓRDÃO Nº 1272/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em razão da presença dos pressupostos recursais para seu conhecimento e regular processamento, consoante do art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 8.2. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, na medida a notificação n. 329/2017 foi entregue ao gestor, consoante Aviso de Recebimento constante das fls. 343/344 do processo n. 14.425/2016; e 8.3. Dar ciência deste julgado ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, por meio de seus advogados constituídos nos autos. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 10.262/2020 (Apensos: 10.656/2022, 17.181/2021, 13.409/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Maria Cristina dos Santos Carneiro, em face da Decisão n° 1068/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n° 13.409/2019. Advogados: Antonio Cavalcante de Albuquerque Júnior - OAB/AM 2992 e Helom César da Silva Nunes – OAB/AM 9028.

ACÓRDÃO Nº 1273/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como Interessada a Sra. Maria Cristina dos Santos Carneiro, nos termos do art. 59, I e 60, da LOTCE/AM, Lei n° 2.423/96, c/c o art. 151 da Resolução n° 04/2002, RI-TCE/AM; 9.2. Dar Provimento ao presente recurso interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Maria Cristina dos Santos Carneiro, em face da Decisão n° 1068/2019-TCE-Primeira Câmara exarada nos autos do Processo n° 13409/2019; 9.3. Dar ciência às partes recorrentes, Fundação Amazonprev, bem como à Interessada, Sra. Maria Cristina dos Santos Carneiro, acerca dos termos do julgado, enviando-lhe cópias do



Acórdão e do Relatório-Voto; **9.4. Arquivar** os presentes autos, após cumpridas as devidas formalidades legais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de setembro de 2022.

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno